



BOLETIM

GERAL

Nº 89/2021
Belém, 11 DE MAIO DE 2021

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 23 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM
COORD ADJ CEDEC
(91) 98899-6582

MARCOS ROBERTO COSTA MACEDO - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-5642

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

ROGER NEY LOBO TEIXEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

RAIMUNDO REIS BRITO JUNIOR - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISES TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - MAJ QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

JOSE RAIMUNDO LELIS POJO - TEN CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
RESP. PELO CMD DO 9º GBM
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - MAJ QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - MAJ QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - MAJ QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

EDINALDO RABELO LIMA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - MAJ QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

OLIMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

SAMARA CRISTINA ROMARIZ DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 800, DE 31 DE MAIO DE 2020	pág.6
DISPENSA DA CONVOCAÇÃO DA RESERVA REMUNERADA	pág.6
MILITAR ADIDO - REVERSÃO	pág.7
MILITAR À DISPOSIÇÃO	pág.7
DECRETO Nº 1551, DE 10 DE MAIO DE 2021	pág.7

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	pág.7
SUPRIMENTO DE FUNDO	pág.7
SUPRIMENTO DE FUNDO	pág.8
SUPRIMENTO DE FUNDO	pág.8

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA	pág.8
CERTIDÃO DE NADA CONSTA	pág.8
CERTIDÃO DE NADA CONSTA	pág.8

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

CONCESSÃO DE DIÁRIA	pág.9
CONCESSÃO DIÁRIA	pág.9

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Gabinete do Comandante-Geral**

ORDEM DE SERVIÇO	pág.9
------------------------	-------

Diretoria de Ensino e Instrução

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA ACADÊMICA	pág.9
---	-------

Diretoria de Pessoal

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM	pág.9
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.9
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.9
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.9
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.9
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.9
LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO	pág.9
FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA	pág.9
CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - 2ª VIA ...	pág.10
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.10
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.10

pág.10

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...
pág.10RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...
pág.10RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...
pág.10LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

Ajudância Geral

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

4ª PARTE

ÉTICA E DISCIPLINA

Gabinete do Subcomandante-Geral

PEDIDO RECONSIDERAÇÃO DE ATO

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

SOLUÇÃO DE PADS

Diretoria de Pessoal

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

139º ANO

1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 800, DE 31 DE MAIO DE 2020

Institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispoondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e revoga o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do SARS-COV2 (COVID-19);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no Estado do Pará,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Projeto RETOMAPARÁ, que visa o restabelecimento econômico gradativo e seguro, no âmbito do Estado do Pará, definido segundo a capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid-19, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura e funcionamento gradual de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Art. 2º As medidas de distanciamento social controlado e a aplicação de protocolos geral e específicos para cada segmento da atividade econômica e social, em âmbito estadual, observarão, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V deste Decreto, a seguinte classificação por nível de risco:

I - Zona 00 (bandeira preta), de contaminação aguda, definida pelo colapso hospitalar e avanço descontrolado da doença;

II - Zona 01 (bandeira vermelha), de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação;

III - Zona 02 (bandeira laranja), de controle I, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença em fase de atenção;

IV - Zona 03 (bandeira amarela), de controle II, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença relativamente controlada;

V - Zona 04 (bandeira verde), de abertura parcial, definida pela capacidade hospitalar controlada e evolução da doença em fase decrescente; e

VI - Zona 05 (bandeira azul), de nova normalidade, definida pelo total controle sobre a capacidade hospitalar e a evolução da doença.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela gestão da saúde pública e do desenvolvimento econômico no Estado do Pará divulgarão, periodicamente, o panorama das ações de saúde e seus indicadores atualizados, observando a segmentação dos Municípios baseada nas regiões de regulação de saúde, especificando aquelas com menor nível de restrições e menor risco para o Sistema de Saúde, conforme critérios estabelecidos nos Anexos deste Decreto.

§ 1º A classificação periódica das regiões de regulação de saúde e dos Municípios que as integram, segundo os critérios referidos no caput deste artigo, devem servir como indicativo para que cada Município adote as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que venham a ser aplicadas:

I - Zona 00 (bandeira preta): suspensão de todas as atividades não essenciais e restrição máxima de circulação de pessoas (lockdown);

II - Zona 01 (bandeira vermelha): liberação de serviços e atividades essenciais e alguns setores econômicos e sociais, nos termos dos Anexos III, IV e V deste Decreto, resguardado o distanciamento social controlado;

III - Zona 02 (bandeira laranja): manutenção das atividades essenciais, com flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, desde que mediante o cumprimento de protocolos alinhados entre Estado e Municípios, na forma dos Anexos III, IV e V deste Decreto;

IV - Zona 03 (bandeira amarela): permite o avanço na liberação de atividades econômicas e sociais com mecanismos de controle e limitações, desde que seguidos os protocolos alinhados entre Estado e Municípios;

V - Zona 04 (bandeira verde): autoriza a liberação de atividades econômicas e sociais em caráter menos restritivo que os das Zonas 02 e 03, mas ainda com o cumprimento de protocolos fixados pelo Estado e Municípios; e

VI - Zona 05 (bandeira azul): permite a liberação de todas as atividades econômicas e sociais mediante a observância de protocolos de controle, o monitoramento contínuo de indicadores, na forma que vier a ser estabelecida pelo Estado e Municípios.

§ 2º O cálculo para classificação das regiões por zona de risco levará em consideração os critérios de capacidade de resposta do Sistema de Saúde (baixo, médio e alto) comparado ao nível de transmissão da doença (baixo, médio e alto), conforme detalhado no Projeto de Retomada Segura do Governo do Estado, divulgado no sítio eletrônico www.covid-19.pa.gov.br.

Art. 4º As medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades observa evidências científicas e a análise de informações estratégicas, devendo respeitar o Protocolo Geral que integra o Anexo III, válido para todas as zonas regionais e qualquer nível de risco e, conforme o segmento de atividade econômica e social definido no Anexo V, também os Protocolos Específicos divulgados no sítio eletrônico www.covid-19.pa.gov.br.

Art. 5º Cada um dos Municípios integrantes das zonas de risco definidas neste Decreto deverão guiar-se pela bandeira vigente na região de regulação de saúde que integra para, por meio de Decreto Municipal, fixar normas de distanciamento social compatíveis com o grau de risco indicado periodicamente pelos órgãos estaduais, segundo dados divulgados na forma do art. 3º e

dos Anexos deste Decreto, sem prejuízo da adoção de medidas locais mais apropriadas.

Parágrafo único. Caberá ao Estado determinar a bandeira de cada região e orientar acerca das respectivas medidas, podendo cada Município fixar, de acordo com a realidade local, regras específicas acerca da reabertura e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Art. 6º A circulação de pessoas com sintomas da COVID-19 somente é permitida para consultas ou realização de exames médico-hospitalares.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público.

CAPÍTULO II

DA ZONA DE CONTAMINAÇÃO AGUDA

BANDEIRA PRETA

Art. 7º Os Municípios integrantes da Zona 00 (bandeira preta) deverão adotar a regra de proibição de circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, que poderá estar acompanhado por criança pequena, nos seguintes casos:

I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III - para realização de operações de saque e depósito de numerário; e

IV - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo II deste Decreto.

§ 1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público.

§ 2º A circulação de pessoas com sintomas da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

§ 3º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

§ 5º Os serviços de táxi, mototáxi e de transporte por aplicativo de celular deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do caput deste artigo.

Art. 8º Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.

§ 1º Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§ 2º No caso de menores sob guarda compartilhada, devidamente comprovada por documentos, fica autorizado que eles realizem 1 (um) deslocamento semanal entre os genitores, desde que nenhum dos envolvidos esteja com sintomas da COVID-19.

Art. 9º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a observar, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas com máscara;

III - fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

§ 1º Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo, no que for compatível.

§ 3º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas.

§ 4º Fica vedada a comercialização de produtos não essenciais.

Art. 10. Fica autorizado o serviço de delivery e "pegue e pague" de alimentos in natura e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

Parágrafo único. O serviço de delivery previsto no caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

Art. 10-A Fica vedada a saída e a entrada de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, da Região Metropolitana I, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

§ 1º Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

§ 2º Fica permitida a circulação de pessoas entre os Municípios da Região Metropolitana I, desde que respeitadas as regras do art. 7º do presente Decreto.

Art. 10-B. As atividades religiosas são essenciais nos termos da Lei estadual nº 9.147, de 23 de novembro de 2021, devendo as missas, cultos e manifestações afins ocorrerem exclusivamente de maneira remota.

§ 1º Fica autorizado o funcionamento presencial quando voltado ao desempenho de ações contempladas no item 2 do Anexo IV deste Decreto.

§ 2º Fica permitido o deslocamento dos funcionários necessários para a organização interna das atividades religiosas.

CAPÍTULO III

DA ZONA DE ALERTA MÁXIMO



BANDEIRA VERMELHA

Art. 11. Os Municípios integrantes da Zona 01 (bandeira vermelha) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, como também, de alguns setores econômicos e sociais, nos termos deste Decreto, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

Art. 12. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

Parágrafo único. Inclui-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) duplas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares.

Art. 12-A. Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 10 (dez) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 2 (dois).

Art. 13. REVOGADO.

Art. 14. Ficam autorizados a funcionar para o público restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 21 (vinte e uma) horas, ficando proibido o seguinte:

I - a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 21 (vinte e uma) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery;

II - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,

III - a apresentação de músicos/artistas em número superior a 2 (dois).

§ 1º A regra prevista no caput se aplica às praças de alimentação localizadas no interior de shopping centers.

§ 2º Excetua-se à limitação de horário prevista no caput os restaurantes localizados em rodovias federais e estaduais no território paraense, que ficam autorizados a funcionar 24 (vinte e quatro) horas, aplicando-se a eles, porém, a regra prevista no inciso I.

Art. 14-A. Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, vedada a realização de atividades coletivas com mais de 2 (duas) duplas.

§ 1º Fica proibido o funcionamento de piscinas.

§ 2º Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins localizados no interior dos clubes recreativos ficam autorizados a funcionar conforme as regras previstas no art. 14 deste Decreto.

Art. 14-B. Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada, até o limite de 21 (vinte e uma) horas.

Art. 14-C. Ficam autorizadas a funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, apenas com agendamento individual com hora marcada, vedada a realização de aulas coletivas com número superior a 2 (duas) pessoas, até o limite de 21 (vinte e uma) horas.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, compreende-se por aula coletiva crossfit, artes marciais, dança, atividades físicas infantis, hidroginástica, entre outros.

Art. 14-D. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 21 (vinte e uma) e 06 (seis) horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário, inclusive por delivery.

Art. 14-E. Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 21 (vinte e uma) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery.

Art. 14-F. Parques, museus públicos e equipamentos afins ficam fechados à visitação nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras.

Art. 14-G. Ficam proibidos de funcionar cinemas e teatros.

Art. 14-H. Ficam autorizados a funcionar shoppings centers, com horário reduzido compreendido entre 11 (onze) e 21 (vinte e uma) horas, durante todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto.

Art. 14-I. Fica autorizado a funcionar o comércio de rua, com horário reduzido compreendido entre 9 (nove) e 21 (vinte e uma) horas, durante todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único. A regra do caput se aplica a todos os estabelecimentos que comercializem produtos e serviços em geral, salvo aqueles que possuam regra específica delimitada no Capítulo III deste Decreto.

Art. 15. Permanecem proibidos e fechados ao público:

I - bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;

II - praias, ígarapés, balneários e similares, nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras.

Art. 15-A. Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, nos seguintes casos:

I - para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta;

II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência; ou

III - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo IV deste Decreto, desde que não possuam restrição de horário para funcionar prevista no Capítulo III deste decreto.

§ 1º O serviço de delivery e de “pegue e pague” para os produtos previstos no inciso I do caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário, exceto para a venda de bebidas alcoólicas, o que inclui supermercados, restaurantes, lanchonetes, farmácias e estabelecimentos afins.

§ 2º Ficam autorizados a funcionar sem restrição de horário postos de combustível.

Art. 15-B. REVOGADO.

CAPÍTULO IV**DA ZONA DE CONTROLE I****BANDEIRA LARANJA**

Art. 16. Os Municípios integrantes da Zona 02 (bandeira laranja), resguardarão o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas, admitindo-se também a flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, desde que mediante o cumprimento dos protocolos Geral e Específicos alinhados entre Estado e Municípios, na forma dos Anexos III e V deste Decreto.

Art. 16-A. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 50 (cinquenta) pessoas.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 16-B. Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 50 (cinquenta) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 6 (seis).

Art. 16-C. Ficam autorizados a funcionar restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos afins, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de meia-noite, ficando proibido o seguinte:

I - a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 0h (meia noite) e 06 (seis) horas;

II - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,

III - a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 6 (seis).

Art. 16-D. Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto.

Art. 16-E. Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto.

Art. 16-F. Ficam autorizadas a funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto.

Art. 16-G. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 0h (meia noite) e 06 (seis) horas.

Art. 16-H. Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 0h (meia noite) e 06 (seis) horas.

Art. 16-I. Permanecem proibidos e fechados ao público:

I - boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;

II - REVOGADO.

CAPÍTULO V**DAS DEMAIS ZONAS DE RISCO****BANDEIRAS AMARELA, VERDE E AZUL**

Art. 17. Os Municípios integrantes das Zonas 03, 04 e 05 (bandeiras amarela, verde e azul, respectivamente) adotarão medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades econômicas e sociais serão objeto de monitoramento contínuo, que permitirá a flexibilização paulatina dos setores, respeitadas os protocolos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO VI**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 18. O expediente na Administração Pública Estadual Direta e Indireta em todo o Estado do Pará, independente da classificação por zona de risco, será de 9h às 15h, com exceção das áreas de segurança pública, saúde e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público, observado, no que couber, o Protocolo Geral previsto no Anexo III deste Decreto.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º O trabalho remoto deverá ser priorizado para todos os servidores, nas unidades em que isto seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população, excetuando aqueles vinculados à área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia.

§ 3º Os pedidos de trabalho remoto deverão ser encaminhados à chefia imediata do servidor, que



decidirá de maneira motivada cada caso concreto baseado em critérios objetivos, nos termos do parágrafo anterior. Em caso de decretação de lockdown o pedido individual poderá ser substituído por determinação geral a critério de cada gestor.

§ 4º Fica permitida a realização de reuniões presenciais, com até 50 (cinquenta) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

§ 5º Fica permitida a realização de sessões presenciais de contratações, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes, respeitado o limite previsto no parágrafo anterior.

Art. 19. Fica suspensa a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade da jornada por outro meio eficaz, de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 20. Fica autorizada a retomada gradual de visitas às unidades prisionais e unidades socioeducativas do Estado, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto, bem como, as demais regras contidas em normativo próprio a ser expedido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) e pela Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA).

Art. 21. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia, poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Art. 22. A contar do dia 15 de junho de 2020, os prazos dos processos administrativos que estavam suspensos retomam seu fluxo normal.

Art. 22-A. Ficam suspensos os prazos dos processos disciplinares militares, nos Municípios que estejam em regiões de bandeira preta e vermelha, exceto quando for possível a utilização de recursos tecnológicos que permitam a realização de atos processuais de maneira remota.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23. Nas localidades em que permaneçam suspensas as aulas presenciais das escolas da rede de ensino público estadual, deverá ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

§ 4º REVOGADO.

§ 5º REVOGADO.

§ 6º As escolas e instituições de ensino em geral deverão priorizar o ensino remoto, ficando autorizadas a realizar aulas e/ou atividades presenciais, nos Municípios que estejam nas Zonas 01, 02, 03, 04 e 05 (bandeiras vermelha, laranja, amarela, verde e azul, respectivamente - Anexo II), e neste caso, sempre respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto, adotando, sempre que possível, sistemas de rodízio de alunos e horários, a fim de evitar aglomerações.

§ 7º As instituições de ensino que optarem pelo retorno das aulas e/ou atividades presenciais, nos termos do parágrafo anterior, deverão oferecer, alternativamente, a opção do ensino remoto para os alunos que assim optarem.

§ 8º Os Municípios que estejam nas Zonas 01, 02, 03, 04 e 05 (bandeiras vermelha, laranja, amarela, verde e azul, respectivamente - Anexo II) poderão, de acordo com as peculiaridades regionais e com base em critérios técnicos, manter a suspensão das aulas e/ou atividades presenciais previstas no § 6º do presente artigo.

§ 9º Findo o lockdown na Região Metropolitana I, as escolas e instituições de ensino em geral ficarão autorizadas a realizar aulas e/ou atividades presenciais a contar do dia 05 de abril de 2021.

Art. 24. REVOGADO.

Art. 25. REVOGADO.

Art. 26. REVOGADO.

Art. 27. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

Art. 27-A. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 27-B. REVOGADO.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e

III - multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 1º Todas as autoridades públicas estaduais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas previstas neste Decreto, deverão comunicar a ocorrência à Polícia Civil, que adotar as medidas de investigação criminal cabíveis.

§ 2º Os Municípios envolvidos, através de seus órgãos de segurança pública, trânsito e/ou fiscalização, atuarão de forma conjunta, em cooperação com o Estado, visando o cumprimento das medidas postas.

Art. 29. As medidas ora instituídas entrarão em vigor às 00h00 do dia 1o de junho de 2020 e serão aplicadas a cada uma das Regiões de que trata o Anexo I, de acordo com as respectivas "bandeiras" estabelecidas no Anexo II, ambos deste Decreto, e permanecerão vigentes até que outras medidas venham a ser fixadas pelo Estado, baseadas na capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid-19.

Parágrafo único. Ficam revogados o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020 e o Decreto Estadual no 729, de 05 de maio de 2020, com o início da vigência do presente Decreto.

Art. 30. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos e segmentos econômicos e sociais autorizados a retomar suas atividades, com as restrições previstas neste Decreto e em outras normas aplicáveis, respeitados todos os protocolos, serão fixados por cada um dos Municípios das respectivas zonas de risco, preferencialmente de modo a evitar aglomerações no transporte público.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Estado do Pará, com o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus entre a população.

Parágrafo único. A alteração havida na versão deste Decreto publicada em 29 de março de 2021, passará a vigor às 21h do mesmo dia.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

*Republikado em virtude de complementações adicionais.

- DOE nº 34.238, de 31-5-2020; DOE nº 34.239, de 31-5-2020; DOE nº 34.249, de 9-6-2020; DOE nº 34.257, de 18-6-2020; DOE nº 34.271, de 2-7-2020; DOE nº 34.280, de 14-7-2020; DOE nº 34.282, de 15-7-2020; DOE nº 34.285, de 17-7-2020; DOE nº 34.292, de 24-7-2020; DOE nº 34.298, de 31-7-2020; DOE nº 34.305, de 7-8-2020; DOE nº 34.315, de 17-8-2020; DOE nº 34.346, de 16-9-2020; DOE nº 34.411, de 18-11-2020; DOE nº 34.445, de 28-12-2020; DOE nº 34.462, de 15-1-2021; DOE nº 34.467, de 21-1-2021; DOE nº 34.474, de 28-1-2021; DOE nº 34.476, de 30-1-2021; DOE nº 34.493, de 16-2-2021; DOE nº 34.495, de 18-2-2021; DOE nº 34.506, de 3-3-2021; DOE nº 34.508, de 4-3-2021; DOE nº 34.512, de 10-3-2021; DOE nº 34.513, de 10-3-2021; DOE nº 34.518, de 15-3-2021; DOE nº 34.522, de 17-3-2021; DOE nº 34.533, de 25-3-2021; DOE nº 34.536, de 29-3-2021; DOE nº 34.547, de 9-4-2021; DOE nº 34.554, de 16-4-2021; e DOE nº 34.561, de 23-4-2021.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.577, de 7 de maio de 2021; Nota nº 32789 - 2021 - AJG

DISPENSA DA CONVOCAÇÃO DA RESERVA REMUNERADA

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X da Constituição Estadual, e

Considerando o Decreto nº 892, de 11 de novembro de 2013, o qual regulamenta a convocação de Policiais Militares da Reserva Remunerada prevista no art. 105-A da Lei nº 5.251/85 (Estatuto dos Militares Estaduais da Polícia Militar do Pará);

Considerando o teor do Ofício nº 0307/2021-Gab.Cmda.CBMPA, de 22 de abril de 2021, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;

Considerando o que consta no Processo nº 2021/105069;

DECRETA:

Art. 1º Fica Dispensado da Convocação da Reserva Remunerada, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33.651, de 6 de julho de 2018 e renovada no Diário Oficial do Estado nº 34.327, de 27 de agosto de 2020, conforme previsão no art. 18 do Decreto nº 892, de 11 de novembro de 2013, que versa sobre a dispensa a pedido, a contar de 1º de fevereiro de 2021, o militar abaixo nominado: ST BM RR SEBASTIÃO DO SOCORRO DA COSTA LARANJEIRA, MF: 5634903/3.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE MAIO DE 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 654381

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.580, de 11 de maio de 2021; Nota nº 32854 - 2021 - AJG

MILITAR ADIDO - REVERSÃO

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X, da Constituição do Estado Pará, e

Considerando o disposto nos artigos 91 e 92, ambos da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando o teor do Ofício nº 0308/2021-Gab.Cmda.CBMPA, de 22 de abril de 2021;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2021/393981,



RESOLVE:

Art. 1º. Cessar o motivo pelo qual a MAJ QOBM ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR, MF: 5833493-1, foi colocada à disposição do Ministério Público do Estado do Pará, a contar de 19 de abril de 2021.

Art. 2º. Reverter a MAJ QOBM ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR, MF: 5833493-1, aos quadros de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a contar de 19 de abril de 2021, por ter cessado o motivo de sua permanência no Ministério Público do Estado do Pará;

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE MAIO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 654381

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.580, de 11 de maio de 2021; Nota nº 32855 - 2021 - AJG

MILITAR À DISPOSIÇÃO
DECRETO DE 10 DE MAIO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X, da Constituição do Estado Pará, e

Considerando o disposto no art. 88, §1º, inciso I c/c o art. 90, ambos da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

Considerando o teor do Ofício nº 0299/2021-Gab.Cmda.CBMPA, de 20 de abril de 2021;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2021/410506,

DECRETA:

Art. 1º. Colocar à disposição do Ministério Público do Estado do Pará - MPPA, a contar de 16 de abril de 2021, o MAJ QOBM CARLOS HIROYUKI NAGANO NISHIDA, MF: 57175161/2;

Art. 2º. Fica agregado, a contar de 16 de abril de 2021, em razão de ter passado à disposição do Ministério Público do Estado do Pará, o MAJ QOBM CARLOS HIROYUKI NAGANO NISHIDA, MF: 57175161/2, exercendo função de natureza militar.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE MAIO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 654381

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.580, de 11 de maio de 2021; Nota nº 32856 - 2021 - AJG

DECRETO Nº 1551, DE 10 DE MAIO DE 2021

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 11.565.255,79 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso III da Lei Orçamentária nº 9.160, de 06 de janeiro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 11.565.255,79 (Onze Milhões, Quinhentos e Sessenta e Cinco Mil, Duzentos e Cinquenta e Cinco Reais e Setenta e Nove Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
311010618215027563 - CBM	0301	449051	8.000.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de maio de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

HANA SAMPAIO GHASSAN
Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.580, de 11 de maio de 2021; Nota nº 32857 - 2021 - AJG

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO .****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021 - CBMPA**

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições legais HOMOLOGA a adjudicação referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2021, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PERMANENTE PARA TRANSPORTE DE CAIAQUE (CARRETINHA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA, conforme segue:

- ITEM 01 (Carreta para Transporte de Caiaque, 17 unidades), tipo menor preço por item, licitação fracassada por não haver êxito na negociação das propostas para valor menor ou igual ao máximo estimado; cancelado na fase de julgamento.

- ITEM 02 (Carreta para Transporte de Caiaque, 03 unidades), tipo menor preço por item, licitação fracassada por não haver êxito na negociação das propostas para valor menor ou igual ao máximo estimado; cancelado na fase de julgamento.

Belém - PA, 10 de Maio de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Protocolo: 653968

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.580, de 11 de maio de 2021; Nota nº 32860 - 2021 - AJG

SUPRIMENTO DE FUNDO**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR****PORTARIA Nº 031/SF/DF, DE 06 DE MAIO DE 2021**

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10º da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o Decreto nº 1.180, de 2008 de 12 de agosto de 2008, que aprova o Regulamento, que trata da concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos;

Considerando o Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas ou procedimentos para os serviços administrativos, preventivos e operacionais (NSAPO);

Considerando a Instrução Normativa/AGE nº 02, de 28 de agosto de 2018, que estabelece informações adicionais, complementares ou de atualização aos ditados pelo Decreto Estadual nº 1.180/2008.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder suprimento de fundos ao 2º TEN QOABM SILVIO LUIS LIMA CHAVES, CPF:594.694.712-53, MF:5826691-1, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que correrá a conta do Estado com a seguinte classificação.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338

Elemento de despesa: 339039 (serviço de pessoa jurídica)

R\$ 3.000,00 - (despesas eventuais) - (três mil reais)

Fonte do Recurso: 0101000000 - recursos ordinários

Art. 2º - O valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação, a contar da data da Ordem Bancária e 15 (quinze) dias para prestação de contas, após o prazo da aplicação.

Art. 3º - O suprido deverá observar as orientações previstas em normas complementares.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.580, de 11 de maio de 2021; Nota nº 32861 - 2021 - AJG

SUPRIMENTO DE FUNDO**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR****PORTARIA Nº 032/SF/DF, DE 06 DE MAIO DE 2021**

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10º da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o Decreto nº 1.180, de 2008 de 12 de agosto de 2008, que aprova o Regulamento, que trata da concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos;

Considerando o Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas ou procedimentos para os serviços administrativos, preventivos e operacionais (NSAPO);

Considerando a Instrução Normativa/AGE nº 02, de 28 de agosto de 2018, que estabelece informações adicionais, complementares ou de atualização aos ditados pelo Decreto Estadual nº 1.180/2008.



RESOLVE:

Art. 1º - Conceder suprimento de fundos ao 1º SARGENTO BM EMERSON CARLOS SOUZA MORAES, CPF:431.241.602-82, MF:5452597-1, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que correrá a conta do Estado com a seguinte classificação.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338

Elemento de despesa: 339030 (consumo)

R\$ 3.000,00 - (despesas eventuais) - (três mil reais)

Elemento de despesa: 339039 (serviço de pessoa jurídica)

R\$ 1.000,00 - (despesas eventuais) - (mil reais)

Fonte do Recurso: 0101000000 - recursos ordinários

Art. 2º - O valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação, a contar da data da Ordem Bancária e 15 (quinze) dias para prestação de contas, após o prazo da aplicação.

Art. 3º - O suprido deverá observar as orientações previstas em normas complementares.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.580, de 11 de maio de 2021; Nota nº 32862 - 2021 - AJG

SUPRIMENTO DE FUNDO**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR****PORTARIA Nº 033/SF/DF, DE 06 DE MAIO DE 2021**

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10º da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o Decreto nº 1.180, de 2008 de 12 de agosto de 2008, que aprova o Regulamento, que trata da concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos;

Considerando o Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas ou procedimentos para os serviços administrativos, preventivos e operacionais (NSAPO);

Considerando a Instrução Normativa/AGE nº 02, de 28 de agosto de 2018, que estabelece informações adicionais, complementares ou de atualização aos ditados pelo Decreto Estadual nº 1.180/2008.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder suprimento de fundos ao 1º SARGENTO BM CARLOS MONTEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR, CPF:399.832.692-87, MF:5601789-1, nº valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que correrá a conta do Estado com a seguinte classificação.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338

Elemento de despesa: 339030 (consumo)

R\$ 3.000,00 - (despesas eventuais) - (três mil reais)

Elemento de despesa: 339039 (serviço de pessoa jurídica)

R\$ 1.000,00 - (despesas eventuais) - (mil reais)

Fonte do Recurso: 0101000000 - recursos ordinários

Art. 2º - O valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação, a contar da data da Ordem Bancária e 15 (quinze) dias para prestação de contas, após o prazo da aplicação.

Art. 3º - O suprido deverá observar as orientações previstas em normas complementares.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 654303

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.580, de 11 de maio de 2021; Nota nº 32863 - 2021 - AJG

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG**CERTIDÃO DE NADA CONSTA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM-COND FELIX TRINDADE BARBOSA	5610095/1	307.473.172-91	11935

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de

março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 32.810/2021 - 2021 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, CONSTA registro de abertura de Sindicância pela Portaria nº 03/2021 - Subcmdº Geral do CBMPA, tendo como encarregado o Sub Ten BM RR Convocado Alvaro Peixoto de Oliveira Junior, publicado no BG nº 09, de 14JAN2021 e consta como Sindicado o militar abaixo qualificado: Aguardando publicação de solução.

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
1 SGT QBM FLABIO PEREIRA DE ALMEIDA	5617944/1	248.380.552-34	12099

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 32.812/2021 - 2021 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM-COND AMAURY DA COSTA OLIVEIRA	5609941/1	404.298.902-06	12110

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 32.813/2021 - 2021 - Subcomando Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC**CONCESSÃO DE DIÁRIA****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR****PORTARIA Nº. 055, DE 27 DE ABRIL DE 2021 - CEDEC.**

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e portaria nº 039 de 26 de janeiro de 2021 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.473 de 28 de janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder diárias aos militares: CB QBM JARDSON ARAÚJO DA SILVA e CB QBM FRANCISCO JÚNIOR PINHEIRO LÚCIO, 04 (quatro) Diárias de Alimentação e 03 (três) Diária de Pousada para cada, fazendo um valor total de R\$ 1.772,40 (MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), por terem seguido viagem de Itaituba-PA, para o Município de Jacareacanga-PA, na Região de Integração do Tapajós, com diárias do grupo B, no período de 26 a 29 abril de 2021, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 654173

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.580, de 11 de maio de 2021; Nota nº 32864 - 2021 - AJG



CONCESSÃO DIÁRIA**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR****PORTARIA Nº, DE 10 DE MAIO DE 2021 - CEDEC**

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e portaria nº 039 de 26 de janeiro de 2021 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.473 de 28 de janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder diárias aos militares: CEL QOBM REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS, STEN QBM MÁRCIO ALBERTO CARVALHO DA SILVA, CB QBM ELISEU BORGES CAVALCANTE e CB QBM MARILIA LEÃO DA COSTA PANTOJA, 13 (treze) diárias de alimentação e 12 (doze) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 13.583,50 (TREZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), por terem seguido viagem de Belém-PA para os Municípios de Santarém, Itaituba, Oriximiná, Terra Santa, Faro e Belterra-PA, na Região de Integração do Tapajós e Baixo Amazonas e com diárias do grupo B, no período de 09 a 21 de maio de 2021, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM**Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil**

Protocolo: 654178

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.580, de 11 de maio de 2021; Nota nº 32865 - 2021 - AJG

3ª PARTE ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Gabinete do Comandante-Geral**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 007/2021/GAB.COMDO**, de 06 de maio de 2021, referente a realização de Ações Assistenciais de Defesa Civil em Santarém, a realizar-se no período de 07 à 08 de maio de 2021.

Fonte: Nota Siga nº 32827/2021 - Gab. Cmdº. CBMPA

Diretoria de Ensino e Instrução**AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA ACADÊMICA****MILITAR: CAP QOABM JOAQUIM DOS SANTOS FREITAS NETO****OBJETIVO: Para que possa realizar pesquisa acadêmica**

TEMA: A relação da avaliação física com a carga - hora da disciplina, treinamento físico militar dos alunos oficiais dos Bombeiros do Pará entre 2017 e 2019.

Fica autorizado o Aluno QOABM JOAQUIM DOS SANTOS FREITAS NETO, regularmente matriculado no Curso de Especialização de Docência do Ensino Superior em Segurança Pública, realizado no Ensino de Segurança Pública do Estado - IESP, para realizar trabalho científico neste instituição com o tema "A relação da avaliação física com a carga - horária da disciplina treinamento físico militar dos alunos oficiais dos Bombeiros do Pará, entre 2017 e 2019".

Protocolo : 445058 - 2021

Fonte: Nota nº 32773-2021 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

Diretoria de Pessoal**SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM**

Nome	Matrícula	Motivo Solicitação 2ª via Identidade:
SUB TEN REF RONALDO RODRIGUES MARVÃO	3369668-17	Danificada

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 11.886 - 2021 e Nota nº 32.728 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira Identidade:
1 SGT QBM ANTONIO JOSE TELES BARATA	5120020/2	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 11.977 - 2021 e Nota nº 32.729 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira Identidade:
1 TEN QOABM MANOEL ERIMAR ALMEIDA DE SOUZA	5421314/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 12.002 - 2021 e Nota nº 32.730 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira Identidade:
TEN CEL QOBM WILLIAM ROGERIO SOUZA DA SILVA	5833566/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 12015 - 2021 e Nota nº 32.732 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira Identidade:
2 SGT QBM JOEL CONSTANTINO DA CONCEIÇÃO	5211336/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 12.017 - 2021 e Nota nº 32.733 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira Identidade:
MAJ QOBM DIANA FERNANDES DAS CHAGAS	54184148/2	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 12.031 - 2021 e Nota nº 32.735 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, com o acréscimo de 01 (um) ano e 01(um) dia de efetivos serviços prestados a Marinha do Brasil, já averbados:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
CEL QOBM ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS	5463769/2	24/01/1996	23/01/2005	1ª	Deferido

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer concessão ao seu comandante/chefe via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 10.881 - 2021 e Nota nº 32.740 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
2 SGT QBM JOSE ROBERTO SILVA DE SOUZA	5209641/1	QCG-DP	2020	NOV	MAI	10/05/2021	08/06/2021	Interesse particular

Protocolo: 2021/487.843 - PAE

Fonte: Nota nº 32.742 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.



CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - 2ª VIA

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Motivo Solicitação 2ª via Identidade:
SD QBM WENDY BRENDA BESSA PAES MOURA	5932249/1		Danificada

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 11.949 - 2021 e Nota nº 32.743 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
1 SGT QBM-COND JOCIEL SOUZA DA SILVA	5399190/1	Promoção

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 11.953 - 2021 e Nota nº 32.747 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM RAIMUNDO DILCINEI LIMA DE BRITO	5826969/1	Promoção

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 12.040 - 2021 e Nota nº 32.757 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
CB QBM WATILLA OLIVEIRA VIEIRA	57218387/1	Identidade Vencida

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 12.055 - 2021 e Nota nº 32.758 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM FRANCISCO HERIVELTO MORAIS MENDONÇA	57175034/1	Promoção

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 12.060 - 2021 e Nota nº 32.759 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM ANTONIO JOSE LOMBA DA SILVA	5610087/1	Promoção

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 12.062 - 2021 e Nota nº 32.760 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
TEN CEL QOBM MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES	581707/2/1	13/03/2010	13/03/2020	2ª	Deferido

DESPACHO:

- Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer concessão ao seu comandante/chefe via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 11.839 - 2021 e Nota nº 32.764 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
CB QBM ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR	5721937/8/1	18/09/2009	18/05/2019	1ª	Deferido

DESPACHO:

- Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer concessão ao seu comandante/chefe via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 11.714 - 2021 e Nota nº 32.775 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
CB QBM HEBER MOTA DE SOUSA	57220185/1	18/05/2009	18/05/2019	1ª	Deferido

DESPACHO:

- Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer concessão ao seu comandante/chefe via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 11.718 - 2021 e Nota nº 32.778 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
CB QBM RODRIGO DA SILVA BITENCOURT	5722019/1/1	18/05/2009	18/05/2019	1ª	Deferido

DESPACHO:

- Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer concessão ao seu comandante/chefe via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 11.838 - 2021 e Nota nº 32.785 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
3 SGT QBM CHARLES SANTOS DA SILVA	57218354/1	18/05/2009	18/05/2019	1ª	Deferido

DESPACHO:

- Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer concessão ao seu comandante/chefe via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 11.913 - 2021 e Nota nº 32.786 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Ajudância Geral**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO****Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará****PORTARIA RR Nº 967 DE 30 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de RESERVA REMUNERADA ex-officio por promoção por tempo de serviço ref. ao processo nº 2021/227639.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Transferir "ex-officio" para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, de acordo com o art. 10, inciso III, §§ 3º e 8º, da Lei nº 8.230/2015, e alterações da Lei nº 8.388/2016; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 2.940/1983; art. 1º, Categoria "A", do Decreto nº 1.461/1981 c/c PORTARIA Nº 001/1999-DRH/3; art. 1º do Decreto nº 2.696/1983; art. 1º da Lei nº 8.229/2015; art. 1º, item I, do Decreto nº 3.266/1984; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº 4.490/1986; art. 20 da Lei nº 4.491/1973 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 4.439/1986, o Subtenente BM RG 1534280, LUIS CLAUDIO CARNEIRO DE LIMA, mat. nº 5162718/1, pertencente ao Efetivo da 1ª Seção- Comando e Serviço (Carnetá), percebendo nessa situação os proventos mensais de R\$6.744,25 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme abaixo discriminados:

Soldo de Subtenente/BM	1.082,50
Gratificação de Habilitação Militar - 40%	433,00
Gratificação de Localidade Especial- 40%	433,00
Indenização de Tropa - 10%	108,25
Gratificação de Risco de vida - 100%	1.082,50
Gratificação de Serviço Ativo - 30%	324,75
Representação por Graduação - 35%	378,88
Gratificação por Tempo de Serviço - 30%	1.152,86
Adicional de Inatividade - 35%	1.748,51



Total de Proventos	6.744,25
--------------------	----------

II - Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01/05/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 652.018 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.578 e Nota nº 32.791- Ajudância Geral do CBMPA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA RR Nº 963 DE 29 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de RESERVA REMUNERADA ex-officio por promoção por tempo de serviço - processo nº 2021/226679.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Transferir "ex-officio" para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, de acordo com o art. 10, inciso III, §§ 3º e 8º, da Lei nº 8.230/2015, e alterações da Lei nº 8.388/2016; art. 1º, inciso IV, alínea "b", do Decreto nº 2.940/1983; art. 1º, Categoria "B", do Decreto nº 1.461/1981 c/c PORTARIA Nº 001/1999-DRH/3; art. 1º do Decreto nº 2.696/1983; art. 1º da Lei nº 8.229/2015; art. 1º, item I, do Decreto nº 3.266/1984; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº 4.490/1986; art. 20 da Lei nº 4.491/1973 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 4.439/1986, o 2º sargento BM RG 1561913, ELY DA SILVA CAVALCANTE, mat. nº 5163110/1, pertencente ao efetivo do 1º Seção de Comando e Serviço (Capanema), percebendo nessa situação os proventos mensais de R\$5.600,30 (cinco mil e seiscentos reais e trinta centavos), conforme abaixo discriminados:

Soldo de 2º sargento/BM	981,86
Gratificação de Habilitação Militar - 20%	196,37
Gratificação de Localidade Especial - 30%	294,56
Indenização de Tropa - 10%	98,19
Gratificação de Risco de vida - 100%	891,86
Gratificação de Serviço Ativo - 30%	294,56
Representação por Graduação - 35%	343,65
Gratificação por Tempo de Serviço - 30%	957,32
Adicional de Inatividade - 35%	1.451,93
Total de Proventos	5.600,30

II - Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01/05/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/P

Protocolo: 652.036 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.578 e Nota nº 32.793 - Ajudância Geral do CBMPA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA RR Nº 1054 DE 26 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de RESERVA REMUNERADA ex-officio por promoção por tempo de serviço - processo nº 2021/265240.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Transferir "ex-officio" para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, de acordo com o art. 10, inciso III, §§ 3º e 8º, da Lei nº 8.230/2015, e alterações da Lei nº 8.388/2016; art. 1º, inciso IV, alínea "b", do Decreto nº 2.940/1983; art. 1º, Categoria "B", do Decreto nº 1.461/1981 c/c PORTARIA Nº 001/1999-DRH/3; art. 1º do Decreto nº 2.696/1983; art. 1º da Lei nº 8.229/2015; art. 1º, item I, do Decreto nº 3.266/1984; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº 4.490/1986; art. 20 da Lei nº 4.491/1973 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 4.439/1986, o 1º Sargento BM RG 1622452 JOSE RIBAMAR GUIMARAES VIANA, mat. nº 5162009/1, pertencente ao efetivo do 2º Seção Independente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (Icoaraci), percebendo nessa situação os proventos mensais de R\$5.880,30 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e trinta centavos), conforme abaixo discriminados:

Soldo de 1º Sargento/BM	1.030,95
Gratificação de Habilitação Militar - 20%	206,19
Gratificação de Localidade Especial - 30%	309,29
Indenização de Tropa - 10%	103,10
Gratificação de Risco de vida - 100%	1.030,95
Gratificação de Serviço Ativo - 30%	309,29
Representação por Graduação - 35%	360,83
Gratificação por Tempo de Serviço - 30%	1.005,18
Adicional de Inatividade - 35%	1.524,52
Total de Proventos	5.880,30

II - Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01/05/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 652.158 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.578 e Nota nº 32.795- Ajudância Geral do CBMPA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA RR Nº 1.149 DE 23 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de RESERVA REMUNERADA ex-officio por promoção por tempo de serviço - processo nº 2021/95898.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Transferir "ex-officio" para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, de acordo com o art. 10, inciso III, §§ 3º e 8º, da Lei nº 8.230/2015, e alterações da Lei nº 8.388/2016; art. 1º, inciso IV, alínea "b", do Decreto nº 2.940/1983; art. 1º, Categoria "A", do Decreto nº 1.461/1981 c/c PORTARIA Nº 001/1999-DRH/3; art. 1º do Decreto nº 2.696/1983; art. 1º da Lei nº 8.229/2015; art. 1º, item I, do Decreto nº 3.266/1984; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº 4.490/1986; art. 20 da Lei nº 4.491/1973 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 4.439/1986, do 2º Sargento BM RG 2104640, DORIVALDO MARTINS GONÇALVES, mat. nº 5122392/1, pertencente ao efetivo da 4ª Seção Hidrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (Cametá), percebendo nessa situação os proventos mensais de R\$5.772,60 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), conforme abaixo discriminados:

Soldo de 2º Sargento/BM	981,86
Gratificação de Habilitação Militar - 20%	196,37
Gratificação de Localidade Especial - 40%	392,74
Indenização de Tropa - 10%	98,19
Gratificação de Risco de vida - 100%	981,86
Gratificação de Serviço Ativo - 30%	294,56
Representação por Graduação - 35%	343,65
Gratificação por Tempo de Serviço - 30%	986,77
Adicional de Inatividade - 35%	1.496,60
Total de Proventos	5.772,60

II - Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01/05/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/P

Protocolo: 652.213 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.578 e Nota nº 32.796- Ajudância Geral do CBMPA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA RR Nº 1.007 DE 30 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de RESERVA REMUNERADA A PEDIDO REFERENETE AO PROCESSO nº 2021/108324.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Transferir para Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 5.681/1991 c/c art. 45, §9º, da Constituição do Estado do Pará de 1989; artigos 101, inciso I, e 102 da Lei nº 5.251/1985; art. 52, § 1º, alínea "b", da Lei nº 5.251/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 2.940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº 3.266/1984; art. 1º, Categoria "A", do Decreto nº 1.461/1981 c/c PORTARIA Nº 001/1999-DRH/3 art. 1º da Lei nº 8.229/2015; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº 4.490/1986; art. 1º do Decreto nº 2.696/1983; art. 20 da Lei nº 4.491/1973, com redação dada pelo art.1º da Lei nº 5.231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 4.439/1986, o Subtenente BM RG 1947077, ADROALDO BARRETO BEZERRA, mat. nº 5426022/1 pertencente ao efetivo da 3ª Seção de Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (Cametá), percebendo nessa situação os proventos mensais de R\$14.931,12 (quatorze mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos), conforme abaixo discriminados:

Soldo de 2º Tenente/BM	2.396,55
Gratificação de Habilitação Militar - 40%	958,62
Gratificação de Localidade Especial - 40%	958,62
Indenização de Tropa - 10%	239,66
Gratificação de Risco de Vida - 100%	2.396,55
Gratificação de Serviço Ativo - 30%	718,97
Representação por Graduação - 35%	838,79
Gratificação por Tempo de Serviço - 30%	2.552,33
Adicional de Inatividade - 35%	3.871,03
Total de Proventos	14.931,12

II - Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01/05/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 652.220 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.578 e Nota nº 32.799- Ajudância Geral do CBMPA



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará****PORTARIA RR Nº 1.052 DE 30 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de RESERVA REMUNERADA A PEDIDO REFERENTE AO PROCESSO nº 2021/214564.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Transferir para Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 5.681/1991 c/c art. 45, §9º, da Constituição do Estado do Pará de 1989; artigos 101, inciso I, e 102 da Lei nº 5.251/1985; art. 52, § 1º, alínea "b", da Lei nº 5.251/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 2.940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº 3.266/1984; art. 1º, Categoria "A", do Decreto nº 1.461/1981 c/c PORTARIA Nº 001/1999-DRH/3 art. 1º da Lei nº 8.229/2015; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº 4.490/1986; art. 1º do Decreto nº 2.696/1983; art. 20 da Lei nº 4.491/1973, com redação dada pelo art.1º da Lei nº 5.231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 4.439/1986, o Subtenente BM RG 1757720, JOEL BRAZÃO DIAS, mat. nº 5620678/1 pertencente ao efetivo da 3ª Seção de Incêndio (Cametá), percebendo nessa situação os proventos mensais de R\$14.931,12 (Quatorze mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos), conforme abaixo discriminados:

Soldo de 2º Tenente/BM	2.396,55
Gratificação de Habilitação Militar - 40%	958,62
Gratificação de Localidade Especial - 40%	958,62
Indenização de Tropa - 10%	239,66
Gratificação de Risco de Vida - 100%	2.396,55
Gratificação de Serviço Ativo - 30%	718,97
Representação por Graduação - 35%	838,79
Gratificação por Tempo de Serviço - 30%	2.552,33
Adicional de Inatividade - 35%	3.871,03
Total de Proventos	14.931,12

II - Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01/05/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 652.246 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.578 e Nota nº 32.800 - Ajudância Geral do CBMPA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará****PORTARIA RR Nº 970 DE 16 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de RESERVA REMUNERADA A PEDIDO REFERENTE AO PROCESSO nº 2021/129666.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Transferir para Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 5.681/1991 c/c art. 45, §9º, da Constituição do Estado do Pará de 1989; arts. 101, inciso I, e 102 da Lei nº 5.251/1985; art. 52, § 1º, alínea "c", da Lei nº 5.251/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 2.940/1983; art. 1º, Categoria "A", do Decreto nº 1.461/1981 c/c PORTARIA Nº 001/1999-DRH/3; art. 1º do Decreto nº 2.696/1983; art. 1º da Lei nº 8.229/2015; art. 1º, item I, do Decreto nº 3.266/1984; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº 4.490/1986; art. 20 da Lei nº 4.491/1973 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 4.439/1986, o 1º Sargento BM RG 15672 JOSÉ WILSON BENEVIDES RAMOS, mat. nº 5398452/3, pertencente ao efetivo da 1ª Seção Comando e serviço do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará (Cametá), percebendo nessa situação os proventos mensais de R\$6.744,25 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) conforme abaixo discriminados:

Soldo de subtenente/BM	1.082,50
Gratificação de Habilitação Militar - 40%	433,00
Gratificação de Localidade Especial - 40%	433,00
Indenização de Tropa - 10%	108,25
Gratificação de Risco de vida - 100%	1.082,50
Gratificação de Serviço Ativo - 30%	324,75
Representação por Graduação - 35%	378,88
Gratificação por Tempo de Serviço - 30%	1.152,86
Adicional de Inatividade - 35%	1.744,25
Total de Proventos	6.744,25

II - Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01/05/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 652.258 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.578 e Nota nº 32.801 - Ajudância Geral do CBMPA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará****PORTARIA RR Nº 1.166 DE 22 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de RESERVA REMUNERADA ex-offício por TER ULTRAPASSADO 02 (DOIS) ANOS CONTÍNUOS OU NÃO EM LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - processo nº 2020/638747.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Transferir "ex-offício" para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, de acordo com o art. 101, inciso II, art. 103, inciso VI c/c art. 52, inciso III da Lei nº 5.251/1985; art. 1º, inciso IV, alínea "c", do Decreto nº 2.940/1983; art. 1º da Lei nº 8.229/2015; art. 20 da Lei nº 4.491/1973 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.231/1985; art. 1º, inciso III, do Decreto nº 4.439/1986, o Cabo BM RG 4602701, FRANCYWAGNER SILVA VARGAS, mat. nº 57174201/1, pertencente ao efetivo do 5º Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (Marabá), percebendo nessa situação os proventos mensais de R\$2.586,22 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme abaixo discriminados:

Soldo de Cabo/BM	890,57
Gratificação de Habilitação Militar - 20%	178,11
Gratificação de Risco de vida - 100%	890,57
Gratificação por Tempo de Serviço - 10%	195,93
Adicional de Inatividade - 20%	431,04
Total de Proventos	2.586,22

II - Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01/05/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 652.327 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.578 e Nota nº 32.802 - Ajudância Geral do CBMPA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará****PORTARIA RR Nº 1.025 DE 23 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de RESERVA REMUNERADA A PEDIDO - PROCESSO nº 2020/672836.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Transferir para Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 5.681/1991 c/c art. 45, §9º, da Constituição do Estado do Pará de 1989; artigos 101, inciso I, e 102 da Lei nº 5.251/1985; art. 52, § 1º, alínea "b", da Lei nº 5.251/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 2.940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº 3.266/1984; art. 1º, Categoria "B", do Decreto nº 1.461/1981 c/c PORTARIA Nº 001/1999-DRH/3 art. 1º da Lei nº 8.229/2015; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº 4.490/1986; art. 1º do Decreto nº 2.696/1983; art. 20 da Lei nº 4.491/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 4.439/1986, o Subtenente BM RG 1513245 IVAN CARDOSO GONÇALVES, mat. nº 5420695/1 pertencente ao efetivo da 2ª Seção Independente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (Icoaraci), percebendo nessa situação os proventos mensais de R\$14.510,53 (catorze mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e três centavos), conforme abaixo discriminados:

Soldo de 2º Tenente/BM	2.396,55
Gratificação de Habilitação Militar - 40%	958,62
Gratificação de Localidade Especial - 30%	718,97
Indenização de Tropa - 10%	239,66
Gratificação de Risco de Vida - 100%	2.396,55
Gratificação de Serviço Ativo - 30%	718,97
Representação p/ Graduação - 35%	838,79
Gratificação por Tempo de Serviço - 30%	2.480,43
Adicional de Inatividade - 35%	3.761,99
Total de Provento	14.510,53

II - Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01/05/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 652.339 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.578 e Nota nº 32.803 - Ajudância Geral do CBMPA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará****PORTARIA RE Nº 1.160 DE 20 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre A alteração do benefício PREVIDENCIÁRIO DE RESERVA REMUNERADA PARA REFORMA POR INCAPACIDADE - PROCESSO nº 2021/75308.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Reformar "ex-offício" o Coronel QOSBM RR RG 1317066, OSVALDO DOS SANTOS BRAGA JUNIOR, mat. nº 5241332/2, pertencente à reserva remunerada, "a pedido", por meio da Portaria RR nº1205 de 22/06/2015, em razão da Ata de Saúde homologada na Sessão Ordinária nº 014/2020 - JPM55, alterando o fundamento legal do benefício do interessado, de acordo com artigo art.106, inciso II e art. 108, inciso V, ambos da Lei nº 5251/1985 c/c Item 2.2 do V. Acórdão nº 16.034/1988 e Acórdão nº 60.794/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Pará; art.52, §1º,



inc. II, alínea "a" da Lei nº 5251/1985 c/c art. 93, parágrafo único da Lei nº 4491/1973; art. 1º, inciso II do Decreto nº 2.940/1983; art. 1º, Categoria "C", do Decreto nº 1.461/1981 c/c Portaria nº 001/1999-DRH/3; art. 1º do Decreto nº 2.696/1983; art. 1º, §2º da Lei nº 8.229/2015; art. 1º, item I, do Decreto nº 3.266/1984; art. 1º, item I, alínea "b", do Decreto nº 4.490/1986; art. 20 da Lei nº 4.491/1973 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 4.439/1986, art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988 c/c com o §1º, art. 39, redação dada pela EC nº 072/2018, percebendo nessa situação os proventos mensais de R\$35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, e vinte e dois centavos), conforme abaixo discriminados:

Soldo de Coronel BM + 20%	5.825,21
Gratificação de Habilitação Militar - 40%	2.330,08
Gratificação de Localidade Especial - 20%	1.165,04
Indenização de Tropa - 10%	582,52
Gratificação de Risco de Vida - 100%	5.825,21
Gratificação de Serviço Ativo - 30%	1.747,56
Representação por Graduação - 60%	3.495,13
Gratificação por Tempo de Serviço - 30%	6.291,23
Adicional de Inatividade - 35%	9.541,69
Subtotal	36.803,67
Redutor Constitucional	1.341,45
Total de Proventos	35.462,22

II - Esta Portaria produzirá efeitos a contar de 01/05/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 652.341 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.578 e Nota nº 32.805 - Ajudância Geral do CBMPA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA RR Nº 1.162 DE 30 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de RESERVA REMUNERADA ex-officio por promoção por tempo de serviço ref. ao processo nº 2021/263883.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Transferir "ex-officio" para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, de acordo com o art. 10, inciso III, §§ 3º e 8º, da Lei nº 8.230/2015, e alterações da Lei nº 8.388/2016; art. 1º, inciso IV, alínea "b" do Decreto nº 2.940/1983; art. 1º, Categoria "B", do Decreto nº 1.461/1981 c/c PORTARIA Nº 001/1999-DRH/3; art. 1º do Decreto nº 2.696/1983; art. 1º da Lei nº 8.229/2015; art. 1º, item I, do Decreto nº 3.266/1984; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº 4.490/1986; art. 20 da Lei nº 4.491/1973 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 4.439/1986, do 1º Sargento BM RG 2287328, JORGE LUIS ARAUJO FONSECA, mat. 5163030/1, pertencente ao efetivo da 1ª Sessão de Comando e Serviço (Capanema), percebendo nessa situação os proventos mensais de R\$5.880,30 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e trinta centavos), conforme abaixo discriminados:

Soldo de 1º Sargento/BM	1.030,95
Gratificação de Habilitação Militar - 20%	206,19
Gratificação de Localidade Especial - 30%	309,29
Indenização de Tropa - 10%	103,10
Gratificação de Risco de vida - 100%	1.030,95
Gratificação de Serviço Ativo - 30%	309,29
Representação por Graduação - 35%	360,83
Gratificação por Tempo de Serviço - 30%	1.005,18
Adicional de Inatividade - 35%	1.524,52
Total de Proventos	5.880,30

II - Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01/05/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 652.355 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.578 e Nota nº 32.806 - Ajudância Geral do CBMPA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA RR Nº 1049 DE 26 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de RESERVA REMUNERADA A PEDIDO REFERENTE AO PROCESSO nº 2021/129089.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Transferir para Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 5.681/1991 c/c art. 45, §9º, da Constituição do Estado do Pará de 1989; arts. 101, inciso I, e 102 da Lei nº 5.251/1985; art. 52, § 1º, alínea "c", da Lei nº 5.251/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 2.940/1983; art. 1º, Categoria "A", do Decreto nº 1.461/1981 c/c PORTARIA Nº 001/1999-DRH/3; art. 1º do Decreto nº 2.696/1983; art. 1º da Lei nº 8.229/2015; art. 1º, item I, do Decreto nº 3.266/1984; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº 4.490/1986; art. 20

da Lei nº 4.491/1973 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 4.439/1986, o do 1º Sargento BM RG 1815337, ENGLER SACRAMENTA MORAES, mat. nº 5122570/1, pertencente ao efetivo da 3ª Seção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará (Santarém), percebendo nessa situação os proventos mensais de R\$6.744,25 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) conforme abaixo discriminados:

Soldo de subtenente/BM	1.082,50
Gratificação de Habilitação Militar - 40%	433,00
Gratificação de Localidade Especial - 40%	433,00
Indenização de Tropa - 10%	108,25
Gratificação de Risco de vida - 100%	1.082,50
Gratificação de Serviço Ativo - 30%	324,75
Representação por Graduação - 35%	378,88
Gratificação por Tempo de Serviço - 30%	1.152,86
Adicional de Inatividade - 35%	1.744,51
Total de Proventos	6.744,25

II - Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01/05/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 652.364 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.578 e Nota nº 32.808 - Ajudância Geral do CBMPA

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PS Nº 983 DE 19 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2020/790395 E 2020/848808.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo nº 2020/790395 E 2020/848808, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 - 50% em favor de LAUDINEIA DUARTE DE OLIVEIRA MIRANDA, na condição de companheira, no valor de R\$ 1.986,99 (um mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X, §5º, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A e 36 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará.

I.2 - 50% em favor de MIGUEL DA SILVA BRITO, na condição de filho menor, no valor de R\$ 1.986,99 (um mil, novecentos e oitenta e seis reais e nove centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A e 36 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará. Perfazendo o total de R\$ 3.973,98 (três mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Marinaldo de Lima Brito, pertencente ao quadro de ativos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará - BM/PA, onde ocupou a graduação de 3º Sargento, mat. nº 5620988/1, falecido em 28/08/2020.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/05/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação e compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o § 4º do art. 75 da Lei nº 5.251/1985, acrescido pela Lei nº 6.049/1997.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Havendo extinção de cota-parte de um dos beneficiários, esta será revertida para o(s) pensionista(s) remanescente(s), conforme disposto na redação originária do art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 650.941 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial nº 34.578 e Nota nº 32.829 - Ajudância Geral do CBMPA; Nota nº 32829 - 2021 - AJG

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA RR Nº 998 DE 30 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de RESERVA REMUNERADA A PEDIDO DO PROCESSO nº 2021/343969.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas



atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Transferir para Reserva Remunerada, a pedido, no mesmo posto, de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei nº 5.681/1991 c/c art. 45, §9º, da Constituição do Estado do Pará de 1989; arts. 101, inciso I, e 102 da Lei nº 5.251/1985; art. 52, § 1º, alínea "a", da Lei nº 5.251/1985 c/c art.1º, anexo único, da Lei nº 7.807/2014; art. 1º, inciso I, do Decreto nº 2.940/1983; art. 1º, Categoria "A", do Decreto nº 1.461/1981 c/c PORTARIA Nº 001/1999-DRH/3; art. 1º, do Decreto nº 2.696/1983; art.1º, §2º, da Lei nº 8.229/2015; art. 1º, item I, do Decreto nº 3.266/1984; art. 1º, item I, alínea "c", do Decreto nº 4.490/1986; art. 20 da Lei nº 4.491/73, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.231/1985; art.1º, inciso II, do Decreto nº 4.439/86, o Capitão QOABM RG 2389598, CLODOALDO MACIEL PARENTE, mat. nº 5421306/1, pertencente ao efetivo do 4º Grupamento de Bombeiro Militar do Estado do Pará (Santarém), percebendo nessa situação os proventos mensais de R\$21.625,92 (vinte um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme abaixo discriminados:

Soldo de Major/BM	3.330,39
Gratificação de Habilitação Militar - 40%	1.332,16
Gratificação de Localidade Especial - 40%	1.332,16
Indenização de Tropa - 10%	333,04
Gratificação de Risco de Vida - 100%	3.330,39
Gratificação de Serviço Ativo - 30%	999,12
Representação p/ Graduação - 50%	1.665,20
Gratificação por Tempo de Serviço - 30%	3.696,74
Adicional de Inatividade - 35%	5.606,72
Total de Proventos	21.625,92

II - Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01/05/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton GiussepStival Mendes da Rocha Lopes Da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 652.240 - IOEPA

Fonte: Diário Oficial Nº 34.578 e Nota nº 32.834 - Ajudância Geral do CBMPA

CONCESSÃO DE DIÁRIA

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

EXTRATO DE PORTARIA Nº 311/2021 - DI/CMG, DE 10 DE MAIO DE 2021

Objetivo: a serviço do Governo do Estado;

Fundamento Legal: Lei nº 5.119/84;

Município de Origem: Belém/PA;

Destino: Salinópolis/PA;

Período: 29 a 30/12/2020;

Quantidade de diárias: 2,0 (alimentação) 1,0 (pousada);

Servidor: CB BM Francisco Dyame da Conceição Silva, CPF nº 713.414.712-68;

Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior;

Protocolo: 654235

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.580, de 11 de maio de 2021; Nota nº 32858 - 2021 - AJG

CONCESSÃO DE DIÁRIA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 590/2021-SAGA

OBJETIVO: Para participar do Programa "SEGURANÇA POR TODO PARÁ".

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 2.819/1994 e portaria nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO: TUCURUÍ/PA

PERÍODO: 19 à 23.05.2021

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 05 (cinco) de alimentação e 04 (quatro) de pousada

SERVIDORES:

SGT BM CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE AQUINO, MF: 5634814-1

CB BM EDER MARCELO BRITO DE ARAÚJO, MF: 57189415-1

ORDENADOR: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 591/2021-SAGA

OBJETIVO: À Serviço da SEGUP

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 2.819/1994 e portaria nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO: BRASÍLIA/DF

PERÍODO: 10 à 15.05.2021

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 06 (seis) de alimentação e 05(cinco) de pousada

SERVIDOR: SGT BM RICHARDS SOUSA MARQUES, MF: 5826993-1

ORDENADOR: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 592/2021-SAGA

OBJETIVO: À Serviço da SEGUP

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 2.819/1994 e portaria nº 278/2019-SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO: BRASÍLIA/DF

PERÍODO: 09 à 15.05.2021

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 07(sete) de alimentação e 06(seis) de pousada

SERVIDORES:

SGT BM FRANCISCO FERREIRA CRUZ, MF: 5610257-1

SGT BM CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE AQUINO, MF: 5634814-1

ORDENADOR: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

Protocolo: 654323

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.559, de 11 de maio de 2021

5ª Seção do EMG

ORDEM DE SERVIÇO - APROVAÇÃO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 04/2021, elaborada pela 5ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMPA, concernente ao emprego de pessoal daquele setor, na "Operação Amazônia Viva 2021 - 11ª Fase".

Fonte: Nota nº 32761 - EMG - BM/5.

Comissão de Justiça

PARECER 056/2021 - COJ. MINUTA DE PORTARIA QUE APROVA A ORIENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO 03 (OCI-03).

PARECER Nº 056/2021 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando do CBMPA.

ORIGEM: Gabinete do Comando.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria que aprova a Orientação do Controle Interno 03 (OCI-03), versão 01.2021 com 24 (vinte e quatro) páginas e título "Transparência Pública".

Anexos: Protocolo eletrônico nº 2021/240196.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 4º e 10º DA LEI Nº 5.731 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992. ORIENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO 03 (OCI-03). MINUTA DE PORTARIA. POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Gabinete do Comando do CBMPA, de ordem do Exmo. Sr. Comandante-Geral do CBMPA, Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, solicita manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria que aprova a Orientação do Controle Interno 03 (OCI-03), versão 01.2021 com 24 páginas e título "Transparência Pública".

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, in verbis:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

(nosso grifo)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"(...)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

"(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o



supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

(...)"

Os atos normativos possuem pontos de contato com a lei, mas não se confundem com ela. Como observa Maria Sílvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo. 22ªed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 89:

"(...) os atos pelos quais a Administração exerce seu poder normativo têm em comum com a lei o fato de emanarem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos".

O poder de regulamentar da administração é uma espécie de ato administrativo, conferida ao Poder Executivo, na edição de regulamentos para sua correta aplicação pelos órgãos administrativos, devendo estar em consonância e subordinada a lei, em respeito aos limites constitucionais, caracterizando o princípio da legalidade. Sobre o assunto afirma Oswaldo Aranha Bandeira de Mello in Princípios Gerais de Direito Administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 342. v. I.:

"(...) os regulamentos são regras jurídicas gerais, abstratas, impessoais, em desenvolvimento da lei, referentes à organização e ação do Estado, enquanto poder público (...)"

No mesmo sentido José Joaquim Gomes Canotilho in Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 829, por sua vez, assinala que:

"(...) o regulamento é uma norma emanada pela Administração no exercício da função administrativa e, regra geral, com caráter executivo e/ou complementar da lei (...)"

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

A Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPA, estipula a competência do Comandante-Geral pela Administração da instituição, além de definir que as Diretorias são estruturas que as compõem para desenvolver atividades finalísticas. Senão, vejamos:

Art. 4º - O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

(...)

Art. 9º - Os órgãos de direção compõem o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, que compreende:

I - Comandante-Geral (Cmt Geral);

II - Estado Maior Geral (EMG), como órgão de direção geral;

III - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC), como órgão de direção geral;

IV - Diretorias, como órgão de direção setorial;

V - Ajudancia Geral (AJG);

VI - Comissões;

VII - Assessorias.

Art. 10 - O Comandante-Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

(nosso grifo)

Nesse sentido, observa-se que a lei em comento define como competência do Exm.º Sr. Comandante-Geral do Estado do Pará a atribuição e responsabilidade para edição de Portaria, em consonância com a legislação, no sentido de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, previsto no art. 5º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Senão, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

(nosso grifo)

A portaria em comento é em razão da necessidade cumprimento das determinações previstas do Decreto Estadual nº 1.359, de 31 de agosto de 2015, que regula o acesso a informações no Estado do Pará, devendo apenas observar as ressalvas do art. 3º, a seguir:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados no âmbito do Poder Executivo do Estado do Pará com o fim de garantir o acesso a informações previsto nos incisos X e XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal e no inciso II do art. 29 e no § 5º do art. 286 da Constituição do Estado do Pará.

§1º O Poder Executivo do Estado do Pará, bem como todos os Órgãos/Entidades integrantes da sua Administração Direta e Indireta, acolhem e inserem, expressamente, em seu ordenamento jurídico, passando a adotar, os mandamentos e dispositivos constantes da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§2º Subordinam-se ao regime deste Decreto:

I - os Órgãos Públicos integrantes da Administração Direta;

(...)

Art. 3º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica: I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos

cujo sigilo seja imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado, na forma do § 1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

Passemos, então, a analisar, os diversos dispositivos da minuta disponibilizada:

De acordo com o Manual da Presidência da República (2018), exceto na hipótese de atos internacionais, deve ser juntado ao processo, exposição de Motivos que demonstrem o fundamento legal de sua edição e a finalidade das medidas adotadas e extensão de seus efeitos.

As estruturas das portarias devem obedecer às normas e diretrizes de elaboração e redação estabelecidas em instrumentos legais e documentos técnicos já existentes sobre o assunto, tais como o Manual de Redação da Presidência da República:

19 Atos normativos

19.1 Forma e estrutura A estrutura dos atos normativos é composta por dois elementos básicos: a ordem legislativa e a matéria legislada. A ordem legislativa compreende a parte preliminar e o fecho da lei ou do decreto; a matéria legislada diz respeito ao texto ou ao corpo do ato.

19.1.1 Ordem legislativa

19.1.1.1 Das partes do ato normativo O projeto de ato normativo é estruturado em três partes básicas:

a) parte preliminar, com:

1. a epígrafe

2. a ementa; e

3. o preâmbulo, com:

3.1. a autoria;

3.2. o fundamento de validade; e

3.3. quando couber, a ordem de execução, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação da norma;

b) parte normativa, com as normas que regulam o objeto; e

c) parte final, com:

1. disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

2. as disposições transitórias;

3. a cláusula de revogação, quando couber; e

4. a cláusula de vigência. A ementa, a autoria, a parte normativa e a cláusula de vigência são elementos essenciais para a adequada redação de todo o ato 135 normativo.

Os demais elementos podem ou não constar no ato, conforme a natureza e o objeto do ato normativo.

(...)

25 Portaria

25.1 Definição e objeto

É o instrumento pelo qual Ministros ou outras autoridades expedem instruções sobre a organização e o funcionamento de serviço, sobre questões de pessoal e outros atos de sua competência. Tal como os atos legislativos, a portaria contém parte preliminar, parte normativa e parte final, dessa forma, as considerações do subitem "19.1 Forma e estrutura" são válidas. Porém a portaria não possui fecho e, além disso, as portarias relativas às questões de pessoal não contém ementa.

Por fim, esta comissão de justiça sugere:

Com base no manual de redação da Presidência da República, que norteia as regras e técnicas da língua portuguesa utilizada na construção da literatura redacional dos atos oficiais e do processo legislativo da Presidência da República Federativa do Brasil, com observância nas estruturas obrigatórias, devendo dar atenção ao preâmbulo, recomenda-se que este deve conter a denominação da autoridade que expede o ato e o nome do incorporado grafada com letra maiúscula e em negrito, a legislação que fundamenta para promulgar a portaria e as considerações que justificam o ato normativo;

Sugere-se, salvo melhor juízo, a seguinte redação para a exposição de motivos:

PORTARIA Nº XX, DE XX DE XXXXXX DE 2021

Institui no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a Orientação do Controle Interno 03 (OCI-03), objetivando o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, em consonância com Sistema de Tecnologia da Informação, que visam o fortalecimento do controle social.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os artigos 4º e 10º da lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o art. 5º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

Considerando o inciso I, do parágrafo 2º do Decreto Estadual nº 1.359, de 31 de agosto de 2015, determinando que os Órgãos Públicos integrantes da Administração Direta cumpram as determinações previstas na Lei Federal, que regula o acesso a informações.

Considerando a necessidade da Instituição Corpo de Bombeiros Militar garantir o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Orientação do Controle Interno 03 (OCI-03), versão 01.2021 com 24 (vinte e quatro) páginas e título "Transparência Pública".

Art. 2º. Estabelecer que esta orientação seja republicada no Módulo Arquivo da Comissão Permanente de Controle Interno no siga.bombeiros.pa.gov.br e disponível para todos os usuários do sistema.

Art. 3º Determinar que todos os setores e funções envolvidas nas ações de transparência pública cumpram a OCI-03 a contar da data de publicação.



Art. 4º. Determinar que a Diretoria de Telemática e Estatística execute a criação, com a participação e orientação da CPCI, do portal de transparência pública do CBMPA, conforme a OCI-03 - Transparência Pública.

Art. 5º. Estabelecer que as dúvidas e sugestões referentes a OCI-03 deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico cpcci@bombeiros.pa.gov.br ou via protocolo eletrônico para CPCI.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando os dispositivos legais analisados, esta comissão de justiça manifesta-se de forma favorável a publicação da Portaria, observando-se as recomendações na fundamentação jurídica ao norte citada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 25 de março de 2021.

NATANAEI BASTOS FERREIRA - Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - Maj QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL:

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À CPCI e DTE para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- Cel QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº 2021/240196 - PAE.

Fonte: Nota nº 32.765. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER 077/2021 - COJ. MINUTA DE PORTARIA QUE VISA CRIAR A DIVISÃO DE ANÁLISE CENTRALIZADA (DAC) DOS PROCESSOS DE ANÁLISE DE PROJETO TÉCNICO.

PARECER Nº 77/2021 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comandante-Geral.

ORIGEM: Gabinete do Comandante-Geral.

ASSUNTO: Minuta de Portaria que visa criar a Divisão de Análise Centralizada (DAC) dos processos de análise de Projeto Técnico em formato digital e disciplinar as atribuições de análises dos projetos digitais.

Anexos: Protocolo 2021/148150 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA QUE VISA CRIAR A DIVISÃO DE ANÁLISE CENTRALIZADA (DAC) DOS PROCESSOS DE ANÁLISE DE PROJETO TÉCNICO EM FORMATO DIGITAL E DISCIPLINAR AS ATRIBUIÇÕES DE ANÁLISES DOS PROJETOS DIGITAIS. MANUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (2018). CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. DECRETO Nº 2.230, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018. LEI Nº 5.731 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992. POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel QOBM Raimundo Reis Brito Júnior, Diretor de Serviços Técnicos, enviou por meio de despacho datado em 13 de abril de 2021 (Protocolo Administrativo Eletrônico nº 2021/148150) ao Exmº Sr Cel QOBM Hayman, Comandante-Geral do CBMPA, minuta de Portaria que visa criar a Divisão de Análise Centralizada (DAC) dos processos de análise de Projeto Técnico em formato digital e disciplinar as atribuições de análises dos projetos digitais, para apreciação e providências superiores cabíveis.

Em ato contínuo, o Exmº Senhor Comandante-Geral despachou o processo à Comissão de Justiça com a determinação para confecção de parecer jurídico sobre o caso.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Manual da Presidência da República (2018) elenca alguns princípios constitucionais que balizam a formulação das disposições normativas, a partir do princípio do Estado de Direito que regem

todas as relações jurídicas. Desse modo, as normas jurídicas devem ser dotadas de atributos como precisão e determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa.

O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

As portarias são normas infralegais estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo os textos normativos e servem para atender as necessidades do administrador em executar o texto legal.

O ato normativo é estruturado em três partes básicas: a) parte preliminar, com a epígrafe 1, a ementa 2, o preâmbulo 3, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; b) parte normativa, com as normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e c) parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Partindo para a análise de competências, destaca-se que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará, órgão do Sistema de Segurança Pública do Estado, possui suas atribuições previstas no art. 200 da Constituição Estadual de 1989, competindo executar:

Art. 200 (...)

I- serviço de prevenção e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento;

II- socorro de emergência;

III- perícia em local de incêndio;

IV- proteção balneária por guarda-vidas;

V- prevenção de acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial;

VI- proteção e prevenção contra incêndio florestal;

VII- atividades de defesa civil, inclusive planejamento e coordenação das mesmas;

VIII- atividades técnicas-científicas inerentes ao seu campo de atuação. (grifo nosso)

No caso em tela, a minuta de portaria analisada se fundamenta no Decreto nº 2.230, de 05 de novembro de 2018, que institui, no âmbito do Estado do Pará, o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Emergências das Edificações e Áreas de Risco e dá outras providências, especificamente em:

Art. 96. Os casos omissos deste Decreto serão resolvidos pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e a ele caberá, igualmente, baixar Instruções Técnicas para o seu fiel cumprimento.

Ocorre que pela leitura do Decreto acima mencionado, resta clara a ideia de que a fundamentação de sua edição se baseia no disposto no art. 52 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, que estipula:

PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 52 - Compete ao Governador do Estado do Pará baixar normas, regularmente e mediante referências à prevenção contra incêndio e pânico em projetos, prédios e estabelecimentos diversos, exigindo o emprego de materiais específicos e disposições gerais que evitem ou dificultem a propagação do fogo e facilitem o combate por ocasião dos incêndios.

§1º - O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar é o Assessor do Governador do Estado, para assuntos do que trata o presente artigo.

§2º - Competirá, exclusivamente, ao Corpo de Bombeiros Militar fiscalizar, emitir normas, laudos de exigências e aprovação de medidas preventivas contra incêndio e pânico em todo o Estado do Pará, com base na legislação específica

O texto legal afirma que é competência do Chefe do Poder Executivo baixar normas e regulamentos referentes à prevenção contra incêndio e pânico, mas também determina ser competência exclusiva do Corpo de Bombeiros Militar fiscalizar, emitir normas, laudos de exigências e aprovação de medidas contra incêndio em todo o território estadual, elencando ainda a Diretoria de Serviços Técnicos como órgão de direção. A Legislação em comento estipula quais são os órgãos de execução do Corpo de Bombeiros, de onde podemos citar as Unidades Bombeiros Militar e o Centro de Atividades Técnicas. Segue o texto:

Art. 22 - A Diretoria de Serviços Técnicos, órgão de direção setorial do Sistema de Engenharia de Segurança, compete planejar e fiscalizar as atividades atinentes à segurança contra incêndio e pânico, analisar projetos e perícias, teste de incombustibilidade, vistorias e emitir pareceres, e será assim organizada:

I - Diretor;

II - Seção de Expediente (DST/1);

III - Seção de Estudos Técnicos (DST/2);

IV - Seção de Planejamento e Fiscalização (DST/3).

(...)

CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 31 - Os órgãos de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará compreendem:

I - Unidade de Bombeiros Militar (UBM);

II - Centro de Operações Bombeiros Militar (COBOM);

III - Centro de Atividades Técnicas (CAT).

(...)

§3º - O Centro de Atividades Técnicas (CAT) é um órgão de execução subordinado à Diretoria de Serviços Técnicos incumbido de estudar, analisar, exigir e fiscalizar as atividades pertinentes à segurança contra incêndio e pânico, proceder ao exame de projetos e realizar perícias, testes de combustibilidade, vistorias e emitir pareceres com autoridade para notificar, multar e interditar na forma da lei específica.

Os atos administrativos normativos devem acima de tudo ser balizados no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, o que nos leva a entender que as



portarias são normas infralegais, estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo a legislação, e servem para atender as necessidades do administrador em executar os preceitos legais.

De acordo com a Lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992, também é possível extrair que a administração do Corpo de Bombeiros Militar do Pará é da competência e responsabilidade do Comandante-Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção. Vejamos o texto legal:

Art. 4º - O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

(...)

Art. 10 - O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Nesta linha de entendimento surge o raciocínio de que o ato administrativo é aquele conferido ao administrador público para, diante a obediência às normas jurídicas, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça mais conveniente e oportuna para o caso concreto.

Passemos então a análise dos dispositivos da minuta:

Preliminarmente é necessário que sejam retificados os artigos 10 e 11, tendo em vista que estão grafados em ordinal e de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e em simetria, aos demais atos normativos, a numeração adequada deveria ser cardinal. Vejamos:

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Recomendamos que a redação do artigo 6º seja retificada, pois tal artigo condensa em seu texto seis abreviações e se mostra confuso, motivo pelo qual não iremos elencar nenhuma sugestão de nova grafia por fugir aos nossos conhecimentos jurídicos a real intenção do que tal dispositivo tenta exprimir.

Sugerimos também que os Decretos citados no artigo 10 sejam discriminados com suas numerações e respectivas datas em que entraram em vigor, facilitando assim a identificação da norma, e que seja retirada do final da minuta as expressões "Registre-se, publique-se e cumpra-se".

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando as disposições e orientações elencadas, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á de maneira favorável à edição da Portaria que visa criar a Divisão de Análise Centralizada (DAC) dos processos de análise de Projeto Técnico em formato digital e disciplinar as atribuições de análises dos projetos digitais.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 22 de abril de 2021.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - TCeI QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concorro com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - TCeI QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL:

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À Diretoria de Serviços Técnicos para conhecimento e providências.

III- À Ajudância Geral para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

1 A epígrafe é a parte do ato que o qualifica na ordem jurídica e o situa no tempo, por meio da denominação, da numeração e da data, devendo ser grafadas em maiúsculas e sem ponto final. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

2 A ementa é a parte do ato que resume o conteúdo do ato normativo para permitir, de modo objetivo e claro, o conhecimento da matéria legislada (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018).

3 O preâmbulo contém a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se encontra investida e da atribuição constitucional em que se funda, quando for o caso, para promulgar o ato normativo e a ordem de execução ou mandado de cumprimento, a qual prescreve a força coativa do ato normativo. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

Protocolo: 2021/148150 - PAE.

Fonte: Nota nº 32.766 - 2021 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER 084/2021 - COJ. CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORES PARA O CURSO À GRADUAÇÃO DE SARGENTOS - CGS/2021.

PARECER Nº 084/2020 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: Diretoria de Ensino e Instrução - DEI.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação de instrutores para prestação de serviços de ensino no Curso à Graduação de Sargentos - CGS/2021, via inexigibilidade de licitação.

Anexos: Protocolo eletrônico nº 2021/293004 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. Contratação Direta de INSTRUTORES por Inexigibilidade DE LICITAÇÃO, PARA Realização do Curso à Graduação de Sargentos - CGS - 2021, via inexigibilidade de licitação. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei Federal nº 8.666/1993. Resolução Nº 149/2015 - CONSUP. RESOLUÇÃO Nº 18.993/2018 DO TCEPA. RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017-GGCS. RESOLUÇÃO Nº 01/2016-CIGESP. PORTARIA Nº 014 DE 03 DE JANEIRO - CBMPA. Credenciamento. Possibilidade condicionada.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe da Seção de Contratos e Convênios, Aluizio Luiz Azevedo de Araújo, 2º Ten. QOBM, por intermédio do despacho, de 23 de abril de 2021, solicita a esta comissão de justiça confecção de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2021/293004, cujo objeto é a contratação, via inexigibilidade de licitação, de instrutores para a prestação de serviços de ensino no Curso à Graduação de Sargentos - CGS/2021.

Em resposta a folha de despacho do PAE nº 2021/293004, a Diretoria de Finanças informou por meio do ofício nº 131/2021 e 132/2021 - DF, ambos datados de 27 de março de 2021, a Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA, que há disponibilidade orçamentária para realização do atender o Curso à Graduação de Sargentos - CGS/2021, para militares da Corporação, atendendo às necessidades do CBMPA, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fontes de recurso: 0101000000 - Tesouro.

Funcional Programática: 06. 128. 1502. 8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública.

Elemento de despesa: 339036 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Física.

Valor: R\$ 118.680,00 (cento e dezoito mil seiscientos e oitenta reais).

Elemento de despesa: 339047 - Obrigações tributárias e contributivas.

Valor: R\$ 23.736,00 (vinte e três mil, setecentos e trinta e seis reais).

Disponibilidade Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fontes de recurso: 0101000000 - Tesouro.

Funcional Programática: 06. 128. 1502. 8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública.

Elemento de despesa: 339030 - Material de Consumo.

Valor: R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais).

Funcional Programática: 06. 122. 1297. 8339 - Operacionalização das ações de Recursos Humanos.

Elemento de despesa: 339048 - Outros auxílios financeiros pessoa física.

Valor: R\$ 79.568,50 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

Há necessidade de contratar instrutores para adaptar o 3º Sgt. BM para o desempenho das atividades operacionais e administrativas inerente a sua atribuição profissional da graduação, bem como melhorar o processo de integração com os demais órgãos de segurança pública, através do ensino pautado nas legislações que regem as atividades do CBMPA.

Em sessão realizada no dia 27 de janeiro de 2021 e após deliberação e aprovação na 1ª Reunião Ordinária do egrégio Conselho de Ensino e Instrução e Pesquisa do IESP, no dia 03 de fevereiro de 2021, conforme a Resolução nº 381/2021 - CONSUP, publicado em Diário Oficial do Estado, nº 34.483, de 05 de fevereiro de 2021.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Cabe salientar que o presente parecer está adstrito aos questionamentos jurídicos que norteiam a questão referente à contratação direta de instrutores para Curso à Graduação de Sargentos - CGS/2021, por meio de inexigibilidade, não abrangendo os aspectos de natureza financeira e técnica.

A regra para as contratações com a Administração Pública ocorrem por meio de Processo Licitatório, como pode ser observado pela leitura do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

A licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se o respeito ao arário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e o respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

A licitação se inicia com a abertura de processo administrativo sob autorização do agente público que designa a comissão de licitação para atuar em certame específico ou por períodos determinados, nesse momento observa-se os procedimentos prévios à contratação como a motivação, a identificação de necessidade do objeto, elaboração do projeto básico (ou termo de referência), estimativa da contratação, estabelecimento de todas as condições do ato convocatório etc. Vejamos o que prescreve o art. 38, caput da Lei n.º 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)
A realização da fase interna da licitação é condição prévia essencial à contratação, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Vejamos o Acórdão do TCU:

Acórdão 2684/2008 Plenário (Sumário)

De fato, a licitação se inicia com a abertura de processo administrativo sob autorização do agente público que designa a comissão de licitação para atuar em certame específico ou por períodos determinados (arts. 38, caput e inciso III, e 51, § 3º, da Lei n.º 8.666/93). Por sua vez, referida abertura de processo é precedida por um conjunto de decisões discricionárias que envolvem a política de gerenciamento da Administração (fase interna), em especial a captação e alocação de recursos financeiros, o tipo de objeto a ser desenvolvido e o cronograma de execução, entre outros fatores. Assim, vícios que são identificados no decurso das providências a cargo da comissão de licitação e que possam prejudicar fases inteiras ou a licitação toda, invariavelmente implicam por decidir a continuidade do certame, com aproveitamento dos atos regulares e renovação dos procedimentos viciados, ou a reabertura de outro processo, ações que nos afiguram, paralelamente aos aspectos jurídicos envolvidos, vinculadas a objetivos institucionais, extrapolando a fase externa da licitação.

Por sua vez, referida abertura de processo é precedida por um conjunto de decisões discricionárias que envolvem a política de gerenciamento da Administração (fase interna), em especial a captação e alocação de recursos financeiros, o tipo de objeto a ser desenvolvido e o cronograma de execução, entre outros fatores, mediante autorização expressa e justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora da licitação assinalada.

Como exceção, a Lei n.º 8.666/1993 estabeleceu os institutos da dispensa de licitação com previsão no art. 24 e da contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25. Os casos de dispensa de licitação são aplicados, quando, havendo mais de um prestador ou fornecedor, determinadas circunstâncias autorizam a contratação direta, estando apresentados em rol taxativo. Na inexigibilidade de licitação ocorre flexibilização da exigência de licitar em decorrência da impossibilidade de disputa. Vejamos a redação do texto legal:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

(Grifo nosso)

Verifica-se que a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a lei facultou alguns cenários em que o certame poderá ser dispensado, ficando na competência discricionária da Administração.

Preliminarmente, em relação a contratação de professores no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Pública - SIEDS cumpre registrar disposição constante no art. 1º da Resolução nº 322/2019 - CONSUP de 22 de maio de 2019 que versa que os cursos de formação e de capacitação dos agentes SIEDS deverão ser executados ou coordenados pedagogicamente pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará - IESP, com base nas resoluções nº 148/2015, 149/2015, 214/2017 e 311/2019 do Conselho Superior do IESP - CONSUP.

Resolução nº 322/2019- CONSUP

Art. 1º. Aprovar que os Cursos de Formação dos agentes do SIEDS, àqueles advindos de concursos públicos, e os Cursos de Capacitação para a ascensão funcional dos agentes do SIEDS deverão ser

Executados ou Coordenados pedagogicamente pelo IESP, seguindo os seguintes ritos: Aprovação na Câmara de Ensino e Pesquisa, Processo de supervisão pedagógica (acompanhamento avaliativo do curso, do docente e discente), Diplomação e Certificação pelo IESP.

Parágrafo único. Os referidos cursos executados ou coordenados pedagogicamente pelo IESP, deverão subsumir as resoluções 148/2015, 149/2015, 214/2017 e 311/2019, todas do CONSUP, as quais regulamentam contratações e pagamentos de docentes e monitores.

Cumpre registrar que conforme disposição constante no art. 2º da referida resolução, os cursos de qualificação poderão ser executados e coordenados pelo IESP. Desse modo, abriu-se espaço para que os órgãos integrantes do SIEDS pudessem disciplinar a realização destes cursos em âmbito interno. Conforme se observa abaixo:

Art. 2º Os Cursos de qualificação poderão ser executados ou coordenados pedagogicamente pelo IESP, outrossim, respeitando o ordenamento do sistema.

Com o objetivo de normatizar os cursos de especialização e os estágios no âmbito do CBMPA que não se enquadram no disposto na resolução nº 322/2019- CONSUP foi editada Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020 publicada no Boletim Geral nº 5 de 08 de janeiro de 2020 que assevera que tais cursos serão submetidos e aprovados pelos organismos da Corporação, cabendo ao conselho de ensino deliberar sobre sua aprovação/reprovação; sua inclusão no plano de cursos e estágios (PCE) da corporação; disposição das condições de funcionamento, organização, universo de seleção, número de vagas e critério de preenchimento, previsão orçamentária e certificado de conclusão; bem como o projeto pedagógico deve ser confeccionado e assinado por um especialista na área do curso/estágio, obedecendo as orientações pedagógicas da Diretoria de Ensino e Instrução. Vale registrar que Curso Combate a Incêndio - CCIU/2020 possui os requisitos dispostos no art. 3º da portaria.

Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando que CONSUP a Resolução nº 322 de 22 de maio de 2019- CONSUP que versa sobre a execução ou coordenação pedagógica pelo IESP dos cursos de formação dos agentes de Segurança Pública, advindos de concursos públicos, e cursos de capacitação para ascensão funcional;

Considerando que os cursos mencionados seguem o rito de aprovação da câmara de ensino e pesquisa, aprovação no CONSUP, supervisão pedagógica, diplomação ou certificação pelo IESP.

Considerando que o processo de seleção e contratação do docente/monitor ocorre no âmbito do CBMPA, seguindo o rito estabelecido pela Resolução nº 149/2015-CONSUP de 14 de agosto de 2015 e as orientações da Portaria nº 007/2018-IESP;

Considerando que a demanda institucional de cursos de especialização bombeiro militar e estágios bombeiro militar requer agilidade do processo de ensino como aprovação de projeto destes cursos /estágios e execução dos mesmos;

[...]

Art.3º- Os cursos e estágios de que trata esta portaria devem atender às seguintes condições:

I - Integrar os planos de cursos e estágios (PCE) elaborados pela DEI;

II - Ter as suas condições de funcionamento, organização, universo de seleção, o número de vagas, critério de preenchimento dessas vagas e bem como previsão orçamentária reguladas por projeto pedagógico, ensejando o direito a certificado de conclusão;

III - O projetos pedagógico deverá ser confeccionado e assinado por, pelo menos, um especialista na área do curso/estágio, e obedecerá as orientações pedagógicas da DEI;

Parágrafo Único - Poderão ser propostos cursos/estágios que não estejam previstos no PCE, desde que seja justificado a necessidade de execução dos mesmos.

Os cursos de Especialização e os Estágios realizados no âmbito do CBMPA devem observar as disposições das resoluções do IESP, principalmente, as constantes na Resolução nº 149/2015 (forma de contratação de docentes pelos órgãos do SIEDS) e na Portaria nº 007/2018- IESP (credenciamento de docentes para composição de banco de dados do IESP que versam sobre a contratação de professores. Senão vejamos:

Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020

Art.4º - Os processos de seleção e contratação dos docentes obedecerão as Resoluções e Normas do IESP estabelecidas para tal e será conduzido pela DEI em conjunto com a Unidade Acadêmica ou Unidade Bombeiro Militar a qual o curso estará vinculado.

Passando para o estudo acerca do credenciamento de professores, de acordo com a Resolução nº 149/2015- CONSUP, que dispõe sobre a forma de contratação de docentes/monitores pelos órgãos que integram o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Pará e dá outras providências, podemos citar:

Resolução nº 149/2015- CONSUP

O Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e Presidente do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança do Pará- IESP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.584/11, de 28 de dezembro de 2011 e;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização do sistema de contratação de docentes/monitores para atuarem junto aos cursos organizados pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do cadastro de docentes do Instituto de Ensino e Segurança do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização da forma de contratação dos docentes/monitores pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, a partir do cadastro de docentes do iesp;e

CONSIDERANDO a necessidade de definição de critérios objetivos para a escolha dos credenciados.

(...)

Art 2º. O Cadastro de Docentes do Instituto de Ensino de Segurança do Pará- IESP será composto por todos aqueles que se credenciarem na forma dos editais de credenciamento publicados por aquela instituição de ensino.

(grifo nosso)

O credenciamento é um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (trata-se de



inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Nesse ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 104/1995 – Plenário).

Indo ao encontro do que foi exposto, a Recomendação Nº 01/2017- GGCS do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (4ª Procuradoria de Contas) que consta no Processo Administrativo Preliminar- PAP nº 2017/0104-2, prevê que:

Tal situação, em tese, adequa-se ao instituto doutrinariamente batizado de credenciamento, que admite a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em razão da inviabilidade da competição decorrente da contratação direta de todos os interessados (pessoas físicas e/ou jurídicas) que preenchem os requisitos previamente estipulados no instrumento convocatório, por valores pré-determinados pela própria Administração, não havendo relação de exclusão e assegurando-se que todos os credenciados celebrem, sob as mesmas condições, contrato administrativo.

(...)

Acerca do tema, assim se manifestam os doutrinadores e o Tribunal de Contas da União (TCU):

“O credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos” (Joel de Menezes Niebhur)

(...)

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art.25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (TCU – Acórdão 3567/2014 – plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER)

(...)

Desta feita, e considerando que não restou configurado, pelo menos a priori, dando ao erário decorrente dos atos ora identificados, DETERMINO ao Gabinete que:

(...)

b. Na organização de futuros cursos e treinamentos, caso o CBMPA se utilize de credenciamento procedido pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará - IESP para contratação de instrutores e monitores (art.25, caput da Lei nº 8.666/1993), que proceda à distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conforme jurisprudência do TCU.

Importante atentar também para a Resolução CIGESP nº 001/2016 que estabelece e disciplinas as instruções necessárias para padronização da contratação de docentes e monitores para prestação de serviço de ensino nas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social. Nela constam remissões às Resoluções nº 148/2015 e 149/2015, obrigando aos integrantes do SIEDS a inteira vinculação às resoluções supracitadas quanto respeito da seleção, credenciamento, carga horária máxima, contratação mediante cadastro prévio no Instituto de Ensino de Segurança do Pará (IESP), números de disciplinas por instrutor, compensação de horas e procedimentos para pagamentos, conforme visto a seguir:

Art.1º Estabelecer as instruções necessárias visando à padronização da contratação de docentes e monitores pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS. Art. 2º A contratação e o credenciamento de docentes e monitores, para prestação de serviços nos estabelecimentos de ensino das instituições do SIEDS, devem seguir a forma, os critérios e os requisitos contidos na Resolução nº 149/2015-CONSUP do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança Pública - CONSUP. §1º A prestação de serviços de ensino, para efeito desta Resolução, serão remuneradas, a título de hora-aula, em decorrência do desempenho de encargos de cursos e demais atividades de ensino instituídas pelas instituições integrantes do SIEDS;

(...)

Art. 6º O docente ou monitor contratado que seja servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, não poderá exercer atividades de ensino nos estabelecimentos de ensino das instituições do SIEDS que ultrapassem o limite de 180 (cento e oitenta) horas-aula anuais.

(...)

Art. 7º O docente ou monitor somente poderá ser designado para atuar, no máximo, em 03 (três) disciplinas por curso, ressalvados os casos de imperiosa necessidade ou no interesse das atividades de ensino, devidamente motivado e autorizado pelos diretores dos estabelecimentos de ensino.

(...)

Art. 8º As instituições do SIEDS, para fins de contratação de docentes e monitores, devem selecionar, dentre o Cadastro de Docentes do Instituto de Ensino de Segurança do Pará - IESP aqueles que melhor se adequam às atividades acadêmicas pretendidas.

(...)

Art. 10. O CONSUP estabelecerá, em resolução, os requisitos obrigatórios a todos os Contratos de Prestação de Serviços, firmados pelas instituições que compõem o SIEDS, devendo constar:

I - nome e qualificação das partes;

II - objeto, com a indicação do curso e da carga horária;

III - vigência;

IV - valor e forma de pagamento;

V - obrigações das partes;

VI - término das obrigações;

VII - legislação aplicável;

VIII - penalidades;

IX - disposições gerais;

X - foro competente

§1º O contrato de prestação de serviços de ensino a ser firmado deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado de:

a) Termo de Compromisso de reposição de horas, quando se tratar de docente/monitor servidor público e exercer a atividade acadêmica durante a jornada de expediente;

b) Declaração de férias, quando se tratar de docente/monitor que exercer a atividade acadêmica durante o seu período de férias;

c) Declaração de Inatividade, quando se tratar de docente/ monitor servidor aposentado, que não necessite promover reposição de horas trabalhadas;

d) Declaração sem vínculo, quando se tratar de docente/monitor que não for servidor público;

e) Declaração de Responsabilidade pelo Deslocamento, nos casos em que o docente/monitor assumir a responsabilidade pelo seu deslocamento até o local de atividade acadêmica.

§2º O CONSUP estabelecerá modelo padrão para os documentos previstos neste artigo a ser seguido pelos estabelecimentos de ensino das instituições do SIEDS, bem como orientará o preenchimento dos mesmos.

Art. 11. O servidor público docente ou monitor deverá firmar termo de compromisso de reposição de horas, conforme resolução do CONSUP, para exercer atividade acadêmica durante o horário de expediente.

§1º Caso o horário da prestação de serviço de ensino do servidor contratado coincida com o horário do expediente a que está obrigado na sua respectiva instituição, e se por ambas as funções for remunerado, fica determinada a compensação da jornada diária de trabalho ficando a cargo da chefia imediata estabelecer a forma de tal compensação.

(...)

Art. 12. O não cumprimento da obrigação fixada no art. 11 sujeitará o servidor à devolução dos valores percebidos a título de hora-aula, bem como à apuração de eventual infração disciplinar, na forma da legislação vigente.

Art. 13. Ao final da atividade docente do servidor contratado, o estabelecimento de ensino, no que lhe couber, expedirá declaração do quantitativo de aulas ministradas e a encaminhará ao órgão de origem do servidor, para os fins do que dispõe o art. 11 desta Resolução.

§1º A instituição de origem do servidor deverá comunicar a efetivação da compensação ao estabelecimento de ensino em prazo máximo de até 01(um) ano do recebimento da declaração referida no caput deste artigo.

§2º Os documentos que trata este artigo deverão ser arquivados em via original, nos assentamentos funcionais do servidor.

(grifo nosso)

Cabe destacar, a Resolução Nº 18.993 (Processo nº 2016/51430-9) do Tribunal de Contas do Estado do Pará que tem como assunto a consulta formulada pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL na qual solicita esclarecimentos sobre questões relacionadas à contratação de professores para ministrar cursos no Instituto de Ensino de Segurança do Pará- IESP, nos subsidia com os seguintes dizeres:

Após o recebimento da Consulta (fl.19) a 7ª Controladoria expôs seu entendimento (fl. 23-25):

É cabível a contratação direta por inexigibilidade de instrutores, monitores e professores no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, sendo recomendável, neste caso, que seja feita por meio de credenciamento. Nos demais casos, cujos limites estão estipulados no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, a contratação é por dispensa.

(grifo nosso)

A utilização do credenciamento, no caso, deve garantir que a seleção do prestador de serviço credenciado seja realizado de forma objetiva, impessoal e na medida do possível equânime, consoante os termos da Recomendação nº 01/2017- GGCS do Ministério Público de Contas do Estado do Pará. Por isto faz-se necessário atentar a essas orientações, pelo setor competente, quando na seleção e do cadastro de todos os instrutores/monitores já relacionados aos autos.

Por fim, fazemos as seguintes recomendações:

Seja juntada nos autos a motivação ou Portaria do Diretor do Ensino e Instrução prevendo a realização do Curso à Graduação de sargentos - CGS/2021;

Deva constar nos autos as autorizações para execução do projeto pedagógico do Curso à Graduação de Sargentos - CGS/2021 e de despesa pública do Exmo. Senhor Comandante-Geral, para contratação de docentes para o referido curso.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fulcro nas legislações acima analisadas, desde que observadas as considerações das fundamentações jurídicas citadas, esta comissão de justiça se manifesta pela possibilidade de realização de contratação direta dos instrutores para o Curso à Graduação de Sargentos - CGS/2021, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25 da lei federal nº 8.666/1993 e mediante credenciamento, conforme demonstrado.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 03 de maio de 2021.

NATANAEL BASTOS FERREIRA - MAJ QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;



II - Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - Tcel QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL:

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL. QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº 2021/293004 - PAE.

Fonte: Nota nº 32.781. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER 090/2021 - COJ. INSCRIÇÃO PARA O 3º SEMINÁRIO NACIONAL DE OBRAS PÚBLICAS E MANUTENÇÃO PREDIAL.

PARECER Nº 090/2021- COJ

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico- DAL.

ORIGEM: Comissão de Justiça- COJ.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de realização de inscrição para o 3º seminário nacional de obras públicas e manutenção predial.

ANEXO: Documento nº 2021/378501.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, I DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O chefe da seção de instrução de processos de compras, CAP QOBM Kitarrara Damasceno Borges, encaminhou a esta Comissão de Justiça, por meio de despacho datado de 26 de abril de 2021 solicitação de parecer jurídico referente a contratação da Empresa Negócios Públicos, responsável pela organização do 3º seminário nacional de obras públicas.

Registra-se que a referida empresa anexou declaração de exclusividade do curso supracitado, conforme apensado pelo presidente e representante legal, Rudimar Barbosa dos Reis. Fato este que em tese demonstra a natureza singular para contratação dos serviços técnicos.

O Ofício nº 044/2021- DAL- OBRAS de 12 de abril de 2021, ofício motivador, solicita a possibilidade de participação de 06 (seis) militares da seção da DAL/OBRAS relacionados, visando qualificar tais militares na área de engenharia e arquitetura. Consta anexo, o termo de referência.

O Subdiretor de Apoio Logístico, Maj QOBM Orlando Farias Pinheiro, solicitou disponibilidade orçamentária para participação dos militares no curso em tela, através do despacho eletrônico de 14 de Abril de 2021. A Diretoria de Finanças, por meio do ofício nº 189/2021 de 16 de Abril de 2021 informou que existe disponibilidade orçamentária para atender o pleito, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de recursos: 0101000000- Tesouro

C. Funcional: 06.122.1297.8338- Operacionalização das Ações Administrativas.

Elemento da despesa: 339039- Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica.

Valor: R\$ 17.940,00 (dezessete mil, novecentos e quarenta reais).

Constam nos autos autorização do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, datada de 19 de Abril de 2021 autorizando a despesa pública e para que se proceda as formalidades legais atinentes ao processo em comento, utilizando a fonte tesouro.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 obriga em seu artigo 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

Art. 37- A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Sobre o tema em comento dispõe Hely Lopes Meirelles:

A expressão “obrigatoriedade de licitação” tem duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta. Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23, 3º e 4º).

Ocorre que a própria legislação específica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor “ressalvados os casos especificados na legislação”. Isso permite que lei ordinária fixe os casos desta medida excepcional.

Assim, coube à Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, dispor os casos em que a licitação não se faz obrigatória. Neste momento é relevante diferenciar a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da lei supracitada e a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 do mesmo texto normativo. A semelhança reside na ideia de que ambas as hipóteses são de exceção à regra que obriga a licitação. Entretanto, há um critério objetivo diferenciador, qual seja, a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar da lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de ser deflagrado o certame, tendo em vista que várias empresas se apresentam como interessadas para disputar o contrato. Por outro lado, nos casos de inexigibilidade, a competição se mostra inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado.

O artigo 13 da Lei de licitações estipula o que se consideram serviços técnicos profissionais especializados e seu artigo 25 prevê, em seu caput e incisos, as situações que, devidamente justificadas pela Administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços com inexigibilidade de licitação. O texto legal dispõe:

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para reforçar o entendimento podemos citar o Parecer nº 089, de 18 de Fevereiro de 2016, confeccionado pelo Dr. Francisco Edmilson de Brito Júnior, Procurador da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, ratificado integralmente pela Drª Ana Lídia Souza Marques, Procuradora Geral da ALMT, que versou sobre tema similar, ou seja, a possibilidade de inexigibilidade para aquisição de vagas para participação em curso no 11º Congresso de Pregoeiros a ser realizado em Foz de Iguaçu-PR, tendo a seguinte conclusão:

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que está pacificado em todos os canais jurídicos que curso de capacitação encaixa-se nos art. 25, II c/c art. 13.VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União também já explicitou que a inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside somente na exclusividade, mas também na impossibilidade de se conseguir pontuar critérios objetivos em uma licitação. Segue a argumentação:

(...) isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU - Decisão nº 439/98)

O caso em análise trata de interesse do Corpo de Bombeiros Militar do Pará em manter a qualificação de seus profissionais, de forma a conceder aos destinatários dos serviços públicos uma melhoria na prestação de serviços, atendendo ao princípio constitucional da eficiência e, por conseguinte, possibilitando agilidade às demandas por serviços de maneira mais vantajosa para a Administração.

Resta destacar a necessidade de observação aos preceitos do art. 62 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos.

Art.62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (grifo nosso)

Por fim, esta comissão recomendamos que:

1- Seja verificada junto a empresa Negócios Públicos a comprovação da exclusividade do curso, mediante atestado de capacidade técnica convalidado por instituição externa a empresa, a fim de



que se enquadre na capitulação prevista no art. 25, I da Lei nº 8.666/1993.

2- Caso comprovado o item 1, seja retificada a minuta do termo de inexigibilidade com capitulação legal no art. 25, I da Lei nº 8.666/1993.

3- Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações sugeridas, esta comissão de justiça manifestar-se-á pela possibilidade de realização de inscrição para o 3º seminário nacional de obras públicas e manutenção predial, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, I da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 05 de maio de 2021.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL:

I - Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II - A DAL para conhecimento e providências;

III - A AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - Cel QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº 2021/378501 - PAE

Fonte: Nota nº 32787 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA.

4ª PARTE ÉTICA E DISCIPLINA

Gabinete do Subcomandante-Geral

PEDIDO RECONSIDERAÇÃO DE ATO

REQUERENTE: CB BM JANILSON FURTADO BARROS MF: 57189144/1

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO. TEMPESTIVIDADE.

RECURSO CONHECIDO.

1 - DOS FATOS

O referido Processo Administrativo Disciplinar Portaria nº 06/2020- de 06 de agosto de 2020 do comando do 7ºGBM que teve o intento de apurar a conduta do recorrente, o qual após tomar conhecimento dos fatos ocorridos no dia 01/03/2020 por volta das 20h00min através de documentos em anexo, que em tese, o CB BM Janilson Furtado Barros, RG3802707, MF: 57189144-1 teria entrado em discussão e em seguida trocado agressões com sua esposa, a Sra. Dalciane de Melo Araújo.

Após a finalização dos trabalhos, concluiu-se o citado Processo Disciplinar, responsabilizando o recorrente pela prática de transgressão em suas condutas e aplicando-lhe a pena de 02 (dois) DIAS DE DETENÇÃO.

Irresignado, o recorrente impetrou recurso de Reconsideração de ato protocolado neste quartel do 7º GBM no dia 13 de novembro de 2020.

2 - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Tendo em vista que o recorrente é o próprio militar que figurou como acusado no supracitado PADS, sobre o qual adveio um prejuízo (aplicação da pena de detenção), e que ele se utilizou do adequado recurso (reconsideração de ato, consoante art. 144. caput. da lei 6.833/2006) dentro do prazo legal (art. 144; §2º, da lei 6.833/2006), há de se concluir que houve o atendimento aos pressupostos do art. 142 do Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPMPA), motivo pelo qual passo a conhecer o presente recurso.

3 - DA DECISÃO

Na análise minuciosa dos autos e revendo as oitivas, e ainda analisando o recurso de reconsideração de ato interposto pela defesa, cabe as seguintes considerações:

3.1 - A defesa faz referência a SOLUÇÃO DE PADS- PORTARIA Nº 006/2020- CMDO DO 7ºGBM, DE 06 DE AGOSTO DE 2020 informando que não consegue citar sua numeração e que isso causara prejuízo a defesa (folhas 2 e 4 do Recurso de Reconsideração de Ato, de 13/11/2020). Tal informação não prospera, uma vez que tal decisão foi publicada no boletim interno Nº 37 de 06 de novembro de 2020, folhas 4 e 5, dando assim a publicidade ao ato deste comandante. Ressalta-se ainda que consta como anexo uma cópia do Boletim Interno em questão junto à NOTIFICAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR Nº 03/2020 entregue ao CB BM Janilson Furtado Barros, inclusive com recebimento do mesmo datado no dia 06 de novembro de 2020, onde V.Sa. poderia citar/indicar a folha do BI que relata tal solução;

3.2 - Ainda em seu recurso a defesa alega que não fora concedido vistas dos autos (folha 2 do Recurso de Reconsideração de Ato, de 13/11/2020). Tal informação não procede, uma vez que no dia 11/11/2020 o militar acusado. CB BM Janilson Furtado Barros, recebeu um termo de vistas dos autos, inclusos até o termo de encerramento, dando recebido, assinando e confirmando desta forma tal ato junto a este comando;

3.3 - Cabe elucidar ainda que a defesa alega que a solução antecipa juízo valorativo quando afirma (em folha 3 do Recurso de Reconsideração de Ato, de 13/11/2020): "este julgador esta afirmando que o punido cometeu os delitos tipificado na lei" (...). nosso grifo.

Este comando ressalta que conforme item 1, folha 4 da Solução do PADS, publicada no Boletim Interno Nº 37 de 06 de novembro de 2020, fica evidente que afirma: "concordar, em partes, com a conclusão a que chegou o encarregado do PADS, pois não ficou evidenciado crime de natureza militar, porém, comum" (...). nosso grifo.

Concomitantemente este comando é taxativo ao dizer que em relação ao crime de natureza comum que o mesmo já esta sendo apurado pela Polícia Civil. Portanto, sem prejuízo das transgressões cometidas pelo acusado norteadas neste processo, visto que se trata de um procedimento administrativo disciplinar.

3.4 - Então, reavaliando, tanto os autos do processo em tela, bem como todas as peças e por menores deste Recurso de Reconsideração de Ato e pela não apresentação de novos elementos, sendo assim MANTENHO a pena aplicada ao CB BM JANILSON FURTADO BARROS, MF: 57189144-1 COM DOIS DIAS DE DETENÇÃO.

"Art.176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos. ainda não apreciados no processo originário."

4 — Ao Subcomandante do 7ºGBM, anexar o Recurso junto ao respectivo processo e providenciar o encaminhamento dos autos ao Subcomando Geral para apreciação e providências.

5 — A B1 para publicação em Boletim Interno da presente solução e encaminhar uma cópia para publicação em Boletim Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Itaituba/PA, 23 de novembro de 2020

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TCEL QOBM

Comandante do 7º GBM

Protocolo nº2020/1017304 - PAE;

Fonte: Nota nº 32752 - 2021 - SIGA - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

Analisando os Autos de Sindicância Disciplinar instaurado por determinação do comando do 8º GBM através da Portaria Nº006/2020 — 8º GBM/Tucuruí, de 17 de abril de 2020, transcrita no BG Nº 135, de 27 de julho de 2020, cujo encarregado da Sindicância foi nomeado o 2º SGT BM HEDEM Frank Gomes do Carmo, que visa apurar os fatos que versam sobre a conduta do CB Thiago Martins Dourado, MF: 57189250, pertencente ao efetivo do 8º GBM, o qual "em tese" vem proferindo ameaças à senhora Ana Beatriz Capela Cordovil.

RESOLVO:

1) CONCORDAR com conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, que não há indícios de crimes de natureza civil e militar como também não foi vislumbrado nos autos do procedimento indícios de transgressão da disciplina bombeiro militar praticada pelo CB Thiago Martins Dourado, MF:57189250; que diante das provas testemunhais e documentais estas são harmônicas ao indicar como os fatos se desenvolveram, restando assim a não responsabilização subjetiva do militar ao norte citado uma vez que a autora, a senhora Ana Beatriz Capela Cordovil, retirou a denúncia, fato este confirmado através de seu procurador constituído, Sr. Geraldo Melo, OAB/PA 17411 e pelo termo de desistência assinado pela mesma.

2) A B/1 do 8ºGBM para publicação em Boletim Interno.

3) Arquivar a 1ª via dos Autos da Sindicância na 2ª seção do 8ºGBM.

4) A B/2 do 8ºGBM Remeter a 2ª via dos autos e Solução da presente Sindicância ao Subcomando Geral do CBMPA, para conhecimento e Publicação em Boletim Geral.

5) Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí/PA, 15 de setembro de 2020

MARCELO ORÁCIO ALFARO - TCEL QOBM

Comandante do 8º GBM

Protocolo: 2020/748972 - PAE;

Fonte: Nota nº 32754 - 201 - SIGA - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA



SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

Analisando os autos da Sindicância procedida por determinação deste Comandante por meio da Portaria nº 002/2020 - SIND. - 13º GBM, de 24 de janeiro de 2020, cujo encarregado nomeado foi o ST MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS MF: 5209706-1, para apurar fatos relatador no Livro do Comandante do Socorro ao 13º GBM, dia 15 de janeiro de 2020, acerca do sumiço de um celular de marca Motorola G7 power pertencente ao 3º Sgt BM MARCOS ALEXANDRE ALMEIDA RODRIGUES, que quando de serviço na função de chefe de GU, substituindo o 3º SGT Nager, e no seu momento de repouso nas primeiras horas já do dia 16/JAN/2020 e ter deixado seu aparelho celular recarregando ao seu lado dentro do alojamento de ST/Sgt's do 13º GBM, e ter sido subtraído, a saber, no momento de ser chamado pelo "rondante" da hora, para ser substituído no quarto de hora seguinte que lhe cabia.

RESOLVO

Concordar com a solução a que chegou o encarregado da Sindicância, visto que diante dos autos há indícios de Crime de Natureza Militar, bem como há indícios de Transgressão de Disciplina em virtude das provas constantes nos autos, porém de autoria incerta, em razão dos fatos que a envolveram.

Do que foi apurado, verifica-se que os depoimentos das testemunhas são bastante evasivos e unísonos, quando declaram não saber informar como aconteceu e nem apontar um possível infrator, uma vez que todos estariam dormindo e não puderam testemunhar algum indício da subtração do bem.

O "rondante" da hora do ocorrido não observou qualquer movimento que levasse a uma suspeita do fato.

1 - Solicitar a publicação em Boletim Geral da presente solução, ao Subcomandante Geral do CBMPA;

2 - Arquivar uma via dos autos da Sindicância no Subcomando do 13º GBM e remeter a outra via ao Subcomandante Geral do CBMPA;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Salinópolis/PA, 24 de agosto de 2020

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM

Comandante do 13º GBM

Protocolo nº2020/641128 - PAE;

Fonte: Nota nº 32755 - 2021 - SIGA - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

A) Analisando os autos da Sindicância instaurado por este Comandante, por meio da portaria nº 01/2021, de 29 de janeiro de 2021, publicada em BI nº 04 de 29 de janeiro de 2021, tendo como encarregado o CAP QOABM MAURICIO AUGUSTO NAZÁRIO DE MORAES, MF: 5119227-1, a fim de apurar os fatos narrados na parte nº 023, Item X, alínea F, registrado no livro do Comandante do Socorro do 2º GBM, pelo 1º SGT BM LUIS PEREIRA FREITAS, que versa sobre o acidente de trânsito envolvendo a VTR UR — 74, às 07h30min do dia 14 de janeiro de 2021.

RESOLVO:

1. Concorda com a conclusão a que chegou o encarregado, que não houve indícios de crime de natureza Militar e/ou Comum, bem como, Transgressão Disciplinar praticada pelo condutor da VTR UR — 74, o 1º SGT BM GONÇALVES, pois conforme provas colhidas nos autos através dos termos de declarações das testemunhas, a guarnição da VTR UR — 74, estava em atendimento do senhor Edvandro Cosme Farias, 30 anos, vítima com ferimentos e suspeita de fratura nas costelas, ocasionado pelo acidente sofrido na BR 316, próximo ao Posto Alessandro, conforme Certidão Ocorrência nº 468993 (fl 29), registro feito pelo 3º SGT BM NIZAN, que estava na função de socorrista e em depoimento o senhor Mateus Bandeira, relata que estava parado no sinal e que havia dois veículos na sua frente, e que ao abrir o sinal seguiu e logo em seguida uma moto e a ambulância dos bombeiros avançaram o sinal, no entanto, diante das declarações do depoente, observa-se que o mesmo teria tempo suficiente para dar passagem ao veículo de emergência, realizando a direção defensiva, a fim de evitar o acidente, declara ainda, que breçou o seu veículo, mas não o suficiente, vindo atingir a ambuçância do CBMPA.

Destarte, observando a Lei nº 9.161, de 13 de fevereiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, Capítulo III, Artigo 37, e os Incisos XIV, XV, XVI, XVII e LVIII, e considerando os aspectos dos depoimentos das testemunhas e sindicado, a conduta do ético/profissional do 1º SGT GONÇALVES, a prioridade a vida estabelecida pela Constituição Federal, bem como a constatação nos autos que a decisão de continuar o trajeto do atendimento da ocorrência para a unidade hospitalar foi prudente, já que não havia veículo parado no local da colisão e que o dano foi de pequena proporção, evidenciando ainda, que não há indícios de imprudência, imperícia ou negligência, por parte do condutor do veículo de emergência do CBMPA, tendo em vista, que transitava com baixa velocidade, mantendo a faixa correta, com os dispositivos sonoros (sirene) e luminosos (giroflex) acionados, é só avançando o sinal, porque os veículos que estavam a sua frente deram passagem a UR-74, desta feita, observando todos os protocolos da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código Transito Brasileiro — CTB, conforme o relato do Sr. Raimundo Nonato Moura de Oliveira, testemunha que presenciou o acidente, e que afirma ainda, ter visto uma mulher descer da posição do motorista do veículo COROLA, com um celular na mão; assim como os relatos do SGT Nizan e do próprio sindicado, menos o relato do Sr. Mateus,

2. Nos autos não existe nenhum documento oficial que ateste quem foi o causador do acidente, pois, os veículos não foram submetidos à perícia local, em decorrência de que havia a necessidade imperiosa de resguardar a vítima e conduzi-la para atendimento hospitalar, somente as provas testemunhais, as quais conotam que o senhor Mateus de Melo Bandeira, foi imprudente, quando deixou de observar os prescritos na Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código Transito Brasileiro — CTB, no seu Art. 29. Item VII, letras (a) e (d).

Além do que foi exposto, o Corpo de Bombeiros Militar deve avaliar apenas a conduta profissional de seus militares frente a sociedade, deixando para a Justiça Comum julgar o que a ela compete. No caso em análise, não está na esfera de atribuição desta Instituição Militar os litígios referentes a acidentes de trânsito, salvo se o bombeiro militar se valer de sua profissão para coagir o particular.

A B1 do 2º GBM providenciar o envio de 02 (duas) cópias da presente Sindicância ao Subcomando Geral;

Arquivar 01 (uma) cópia dos autos da Sindicância na 2ª Seção do 2º GBM;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - MAJ QOBM

Comandante do 2º GBM - Castanhal

Protocolo nº 2021/290092 - PAE;

Nota nº 32790 - 2021 - SIGA - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

SOLUÇÃO DE PADS

Analisando os Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado procedido pelo Comando do 9ºGBM - Altamira, por meio da Portaria nº 18/2019, de 12 de novembro de 2019 — Cmdº do 9ºGBM/Altamira, transcrita no Boletim Interno Nº 42, de 22 de novembro de 2019, cujo Presidente nomeado foi o 1º SGT BM Clamar Flexa de Sousa, com intuito de apurar os fatos narrados no Cópia Autêntica nº089, de 11 de novembro de 2019, no qual o 2º SGT BM MIGUEL ARCANGELO DA SILVA FRANCO M/F: 5398010-1, chegou após o horário da passagem do serviço, as 10:30h não informando o motivo do seu atraso para montar serviço, o qual estava devidamente escalado desde o dia 08 de novembro de 2019, no quartel do 9ºGBM/Altamira, causando com isso transtorno ao serviço operacional.

RESOLVO:

1) CONCORDAR com a conclusão a que chegou o presidente do Processo administrativo disciplinar, pois ficou configurado Transgressão Disciplinar praticada pelo 2º SGT BM MIGUEL ARCANGELO DA SILVA FRANCO M/F: 5398010-1, visto que diante das provas colecionadas e exame dos autos Procedimentais, formo convicção de que o militar acusado cometeu infração disciplinar, pois não apresentou causas que justificasse a sua infração, previstas nos artigos 17, XVII e 17, LII da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA, aos tempos dos fatos, em vigor para o CBMPA.

2) DA ANALISE DA TRANSGRESSÃO: Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após análise dos atos e fatos, e Com base nos artigos 32, 33, 34, 35 36 da Lei Estadual nº 6.833/2006, verificou-se que:

OS ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR: São favoráveis, pois militar encontra-se no comportamento disciplinar classificado como EXCEPCIONAL, conforme conta sua ficha disciplinar (Fls. 17-18-19):

AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO: Não lhe são favoráveis, pois analisando os autos, verifica se que o militar tinha conhecimento da sua escala com antecedência e deveria ter tomado providências desde o dia anterior de seu serviço, visto que estava com sobre aviso do serviço, além de já ser de seu conhecimento as dificuldades de acesso e comunicação do seu trajeto até a unidade, não se vislumbra na peça, qualquer prova testemunhal ou documental que venha a justificar ação contrária a conduta em apuração da Lei Estadual Nº6.833/2006.

Nesta toada, o militar no termo de sua qualificação e interrogatório (Fls.09) ao ser perguntado se avisou a unidade da possibilidade de chegar em atraso para montar o serviço? Respondeu nestas palavras: " que não havia necessidade pois, o ônibus chegaria bem antes da rendição do serviço, segundo previsão da viagem". Contudo, penso ser esta alegação desarrazoada, considerando que o militar não juntou provas documentais ou testemunhais que corrobore com a sua narrativa, atendo se apenas ao ponto do atraso do transporte, destaco ainda, que a comunicação via aparelho telefônico móvel e uma das formas de comunicação. Contudo, não única forma de comunicação, considerando que poderia ter ligado, de qualquer outro aparelho inclusive público, e que no trajeto até a cidade de Altamira existem várias cidades onde há a possibilidade de contato telefônico, tanto móvel quanto fixo que no caso concreto não aconteceu. Sendo assim, esta omissão certamente prejudica a administração do grupamento no tocante ao controle disciplinar do efetivo.

A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não lhe são favoráveis, pois nos autos constam (fls 09) o interrogatório do militar ao justificar o seu atraso no serviço, onde traz a luz a seguinte informação: "que no dia 07/11/2019, cheguei para montar o serviço de CMD do SOS, por volta das 10:30h devido ao ônibus ter atrasado, e que não é normal este atraso. Também com a problemática da queda da ponte do rio acará e o desvio pela comunidade Palmares, o qual torna a viagem ainda mais complicada. Isso porque, fica inviável entrar em contato no curso da viagem". Contudo, conforme o trajeto do ônibus, verificou se que a natureza dos fatos foi ocasionado pelo atraso do ônibus. Logo, houve tempo para que o 2º SGT BM MIGUEL ARCANGELO DA SILVA FRANCO M/F: 5398010-1, pudesse se programar para não sofrer com esse atraso na estrada. Haja vista, a queda da ponte já era fato notório ria imprensa estadual e nacional desde o dia 06/04/2019.

AS CONSEQUENCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhe são favoráveis, pois a falta de comunicação a unidade, aos seus superiores ou mesmo ao militar que iria ser substituído, notadamente prejudica a organização e o controle da seção que planeja e empenha os militares para as escalas de serviço. Bem como a executarem as missões e tarefas de interesse da administração, que neste caso tratava-se de compor um efetivo para o serviço para guarnição de incêndio e salvamento, ferindo os artigos 17, XVII e 37, LII da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA. Somado a isso, o comportamento indisciplinar quando não depurados nos termos da Lei, certamente servirá de semente para que outras condutas indisciplinadas floresçam no seio da tropa. Bem como o Art. 38 da referida lei em baila, prevê que a punição disciplinar possui caráter pedagógico, individual e coletivo e objetiva o fortalecimento da disciplina.

3) DO ENQUADRAMENTO

Na aplicação da pena:

Sopesando as circunstâncias dos artigos 17, XVII e 37, LII, coaduna se com o artigo 31, § 1º, I, II, ambos da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA. Verificasse que a conduta do acusado não ultrapassou a normal reprovabilidade do delito, que a gravidade do delito não supera a estabelecida no Tipo do artigo 50, I, a, ainda, há mingua de elementos nos autos para aferir a personalidade do agente, deverá a pena-base ficar no mínimo legal, ou seja, Repreensão.

ATENUANTES: conforme o artigo 35, I do CEDPM, há a incidência de uma causa atenuante no bojo do processo em favor do acusado que seja o comportamento excepcional (fls 17),



AGRAVANTES; não se verificou no processo nenhuma causas agravantes a luz do artigo 36 da referida lei.

CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO) não foi encontrado dentro do processo, a luz do artigo 34 do CEDPM, nenhuma causas que justifique o fato cometido nem tão pouco a transgressão cometida pelo acusado.

4) SOLUÇÃO:

1) Para preservar a Hierarquia e a Disciplina no âmbito do 9ºGBM, resolvo punir O 2º SGT BM MIGUEL ARCANGELO DA SILVA FRANCO M/F: 5398010-1, com REPREENSÃO, conforme o artigo 50, I, a do CEDPM, pois o acusado deixou de observar preceitos indispensáveis da carreira militar, dos quais sejam, a colaboração espontânea à disciplina coletiva, à eficiência da instituição, a consciência das responsabilidades, no profissionalismo, e por consequência, infringiu com sua conduta os artigos 17, XVII - a disciplina e 37, LII - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir;

Transgressão de natureza "LEVE", por incidir no artigo 31, § 1º, I, II, da Lei 6.833 de 13 de fevereiro de 2006. Permanece no comportamento disciplinar "excepcional", no escopo do Art. 69, inciso 1, da Lei Estadual Nº6.833 de 13 de fevereiro de 2006; A referida punição deverá ser registrada em seus assentamentos.

2) A B/1 do 9º GBM para publicação em Boletim Interno.

3) A B/2 do 9º GBM, cientificar o militar punido e aguardar prazos recursais para registrar nos assentamentos do transgressor, conforme art. 144 e 145 do CEDPM/PA.

4) A B/2 do 9ºGBM, arquivar a 1º via dos Autos do PADS na 2ª seção do 9ºGBM/Castanhal.

5) A B/2 do 9º GBM Remeter a 2º via dos autos e Solução do presente Processo a o Subcomandante Geral do CBMPA, para conhecimento e publicação em Boletim Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira/PA, 01 de fevereiro de 2021

PAULO VINICIUS DA COSTA SARQUIS - TCEL QOBM

Comandante do 9º GBM

Protocolo: 2021/453891 - PAE;

Fonte: Nota nº 32811 - 2021 - SIGA - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

Diretoria de Pessoal

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 66 da Lei Estadual nº 9.161/2021:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Passa ao Comportamento:
CB QBM JOHNNY WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA	57190102/1	1ª SBM	BOM	EXCEPCIONAL

DESPACHO:

1. À SCP/DP providencie a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 11.815 - 2021 e Nota nº 32.738 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

